



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 3/VII/2023

Assunto: Proposta de lei intitulada «Regime do serviço público de estacionamento»

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (doravante RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 14 de Outubro de 2022, a proposta de lei intitulada “Regime do serviço público de estacionamento”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 1313/VII/2022 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 20 de Outubro do mesmo ano.

2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa, realizada no dia 27 de Outubro de 2022, a referida proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada, por unanimidade, na generalidade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1353/VII/2022, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e conclusão de parecer até ao dia 28 de Dezembro de 2022.

4. Como a proposta de lei suscitou algumas questões que exigiram uma discussão e estudos mais aprofundados, com a autorização do Presidente da Assembleia Legislativa, solicitada pela Comissão, o prazo de apreciação foi prorrogado várias vezes, acabando a sua última prorrogação por ser fixada até ao dia 15 de Agosto de 2023.

5. A Comissão procedeu à apreciação da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 7 de Novembro, 15 e 16 de Dezembro de 2022, 30 de Março e 13 de Abril de 2023.

6. Os representantes do proponente participaram, a convite, nas referidas reuniões convocadas para os dias 15 e 16 de Dezembro de 2022 e 30 de Março de 2023, nas quais prestaram explicações e esclarecimentos às questões colocadas pelos deputados. As equipas da assessoria da Assembleia Legislativa e do Governo também realizaram reuniões técnicas para resolução e aprimoramento de aspectos técnicos-jurídicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7. Com base nas discussões referidas, o proponente procedeu à revisão da versão inicial da proposta de lei e apresentou, no dia 6 de Abril de 2023, à Assembleia Legislativa, a versão alternativa da mesma, que reflecte, parcialmente, as opiniões da Comissão e a análise efectuada ao nível técnico-jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa.

8. No presente parecer, as referências ao articulado são feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, salvo menção especial.

9. No uso da competência conferida pela alínea a) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão concluiu a apreciação na especialidade da proposta de lei referida em epígrafe no sentido de que ora se pronuncia.

II

Apresentação do proponente

10. Na Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei, o proponente explica o contexto e os objectivos que presidiram à sua elaboração: *“Dado que o Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003, já se encontra em vigor há mais de 18 anos, com a crescente exigência da população sobre a qualidade e quantidade do serviço público de estacionamento, torna-se necessário rever e aperfeiçoar as normas vigentes, de modo a responder às necessidades reais da sociedade. Neste sentido, em Junho de 2022, a Direcção dos Serviços*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para os Assuntos de Tráfego, doravante designada por DSAT, realizou uma consulta destinada ao sector e às entidades públicas relevantes sobre a revisão do Regime do serviço público de estacionamento, a fim de recolher as suas opiniões e sugestões. Consideradas as opiniões e sugestões recolhidas na consulta e em conjugação com as experiências práticas, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, concluiu a elaboração da proposta de lei intitulada “Regime do serviço público de estacionamento”, a qual visa aperfeiçoar o regime de exploração, gestão, utilização, fiscalização e sancionamento no âmbito do serviço público de estacionamento.”

11. Segundo a apresentação do proponente, o conteúdo principal da proposta de lei é o seguinte:

“I. Contrato sobre a prestação do serviço público de estacionamento

A proposta de lei prevê que a RAEM pode adjudicar, mediante concessão, a exploração do serviço público de estacionamento a entidades privadas, sendo os respectivos contratos celebrados após a selecção de empresário comercial, pessoa singular, ou sociedade comercial, qualificado para ser entidade exploradora, mediante concurso público ou por ajuste directo em casos especiais devidamente fundamentados ou por razões de interesse público. Além disso, propõe-se, na proposta de lei, que o prazo máximo de concessão para a exploração não possa ultrapassar sete anos, o qual pode ser prorrogado no seu termo mediante determinação do Chefe do Executivo, não podendo exceder, no total, três anos.

II. Exploração do serviço público de estacionamento

A proposta de lei estabelece os direitos e deveres da entidade exploradora, clarificando a gestão efectuada pelo Governo da RAEM sobre a mesma. Os direitos da entidade exploradora



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

incluem a obtenção de receitas através da cobrança das tarifas de estacionamento e das taxas de remoção e depósito de veículos, bem como a divulgação de instruções aos utentes do serviço nos termos legais, enquanto os deveres englobam a prestação do serviço nos termos legais e das condições definidas no respectivo contrato, a afectação dos recursos necessários à boa execução da exploração da actividade e o pagamento das retribuições devidas, entre outros.

III. Meio de pagamento de tarifas de estacionamento

Com o avanço da tecnologia, o uso de meios electrónicos para o pagamento de tarifas de estacionamento tornou-se cada vez mais generalizado, e verifica-se, no mercado actual, uma maior dificuldade na aquisição de sistemas de cobrança de tarifas para lugares de estacionamento na via pública (vulgarmente conhecidos como “parquímetros”) que aceitam moedas para pagamento, sendo estes também menos vantajosos em termos da operação, manutenção, conservação, tamanho, entre outros. Assim, a proposta de lei propõe que o pagamento das tarifas de estacionamento possa ser efectuado por meios electrónicos.

IV. Regime de fiscalização e sancionamento

Para evitar a obstrução à exploração e funcionamento do serviço público de estacionamento, foram definidas na proposta de lei as regras de utilização a cumprir pelos utentes do serviço e respectivo regime sancionatório, cabendo às entidades competentes a aplicação das sanções de acordo com as respectivas competências. Além disso, foram também definidas na proposta de lei as situações que resultam em bloqueamento ou remoção de veículos devido à violação das respectivas regras.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V. Procedimentos administrativos

A fim de melhorar a eficiência e simplificar os procedimentos administrativos de notificação ao proprietário do veículo, foi introduzida na proposta de lei a permissão ao CPSP de notificar por meios electrónicos o proprietário do veículo sobre o bloqueamento do seu veículo. Ao mesmo tempo, foi também introduzida a permissão à entidade exploradora de notificar por meios electrónicos o proprietário do veículo sobre a remoção e depósito do seu veículo, para que a pessoa em causa seja informada, efectue o pagamento das devidas taxas e reclame o veículo o mais rapidamente possível.

Por outro lado, a proposta de lei remete expressamente para a aplicação da tramitação especial das infracções administrativas prevista na Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), ou seja, mantém-se a aplicação do processo sancionatório de “dedução imediata da acusação” e do mecanismo de “pagamento voluntário da multa por apenas dois terços do seu valor” no âmbito do serviço público de estacionamento, no sentido de reduzir os procedimentos do processo sancionatório, para que o processo seja concluído rapidamente.

VI. Regulamentos complementares

A proposta de lei propõe a regulamentação, através de diplomas complementares, de matérias que incluem o concurso público e ajuste directo do serviço público de estacionamento, as condições de exploração e utilização e o regime tarifário, entre outros.”



III

Apreciação na generalidade

12. Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão discutiu e esteve preocupada essencialmente com os seguintes tópicos:

- 1) Selecção de um novo instrumento normativo
- 2) Reorganização das matérias reguladas
- 3) Planeamento geral do serviço público de estacionamento
- 4) Terrenos e espaços que podem ser destinados à prestação do serviço público de estacionamento
- 5) Estabelecimento e desafectação de lugares de estacionamento na via pública
- 6) Dimensões para os lugares de estacionamento
- 7) Equipamentos para o carregamento de veículos eléctricos instalados nos lugares de estacionamento
- 8) Aplicação de tecnologias electrónicas na gestão dos lugares de estacionamento
- 9) Pagamento das tarifas de estacionamento por meios electrónicos
- 10) Critérios das tarifas de estacionamento
- 11) Entidades prestadoras do serviço de estacionamento
- 12) Concessão pública do serviço de estacionamento e legislação aplicável
- 13) Concurso público
- 14) Requisitos subjectivos da entidade concessionária



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 15) Direitos e deveres da entidade concessionária
- 16) Normas de utilização do serviço público de estacionamento
- 17) Infracções administrativas

Estes tópicos constituem também a estrutura principal da apreciação na generalidade do presente parecer.

1) Selecção de um novo instrumento normativo

13. O Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento vigente foi aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003. O proponente, após rever este Regulamento, considerou que o mesmo não estava em conformidade com o disposto na Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), pelo que propôs a sua revogação e, ao mesmo tempo, um novo regime do serviço público de estacionamento. Contudo, é de salientar que não se trata simplesmente de uma substituição de um regime antigo por um novo, mas antes da substituição de um instrumento jurídico de valor normativo inferior por um hierarquicamente superior, ou seja, o proponente optou, como instrumento normativo, por uma lei em detrimento de um regulamento administrativo.

14. Do ponto de vista valorativo do processo legislativo, o cumprimento das exigências definidas na Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

das fontes normativas internas), numa perspectiva de direito material, sustenta-se nos seguintes aspectos: (1) a possibilidade de utilização dos recursos de solos geridos pela RAEM devido à necessidade de construção de parques de estacionamento públicos e respectivas instalações¹; (2) os regimes de concessão pública e de concurso público sugeridos na proposta de lei envolvem procedimentos da administração pública que têm como núcleo bens públicos²; e (3) o regime de disposição de bens, sugerido na proposta de lei, tem implicações com os direitos patrimoniais dos residentes de Macau³.

15. Tendo em conta estes factores, a Comissão manifestou o seu apoio ao proponente quanto à opção de recorrer à lei como instrumento de regulamentação do serviço público de estacionamento.

2) Reorganização das matérias reguladas

16. A Comissão notou que a proposta de lei em apreciação não se limita a substituir formalmente o regulamento administrativo por uma lei, mas antes, em termos materiais, pretende alterar e clarificar ainda mais alguns regimes básicos criados pelo Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento vigente, nomeadamente: (1) a proposta de lei define expressamente a concessão de serviço público com base na separação entre o direito de propriedade e o

¹ Vide artigo 3.º da proposta de lei.

² Vide n.º 2 do artigo 6.º da proposta de lei.

³ Vide artigo 18.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8

direito de exploração dos parques de estacionamento públicos (e dos lugares de estacionamento nas vias públicas), em que a entidade privada é responsável pela exploração, sendo a mesma uma “entidade concessionária”. Em termos materiais, corresponde ao termo “concessionário” referido na Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio, que estabelece as bases do regime das concessões de obras públicas e serviços públicos, sendo a Região Administrativa Especial de Macau, os seus serviços ou organismos autónomos os proprietários dos parques de estacionamento na qualidade de “concedentes”; (2) a relação entre as partes é regulada por um contrato administrativo, entendido este como um *“acordo de vontades pelo qual é constituída uma relação jurídica administrativa”*⁴; pelo exposto, (3) segue-se obrigatoriamente as normas do concurso público e do ajuste directo⁵; (4) define-se especificamente os requisitos da entidade concessionária⁶; (5) define-se especificamente os direitos e deveres da entidade concessionária⁷; (6) retira-se as condições de exploração do serviço público de estacionamento existentes, sendo estas reguladas num futuro regulamento administrativo complementar⁸; (7) sobre as formas de pagamento das tarifas de estacionamento mantém-se que estas podem ser efectuadas em numerário, mas, ao mesmo tempo, permite-se que os regulamentos específicos dos parques de estacionamento definam também formas de pagamento por meios electrónicos; enquanto que o pagamento dos lugares de estacionamento nas vias públicas só pode ser efectuado por meios electrónicos; (8) clarificam-se e simplificam-se os procedimentos administrativos,

la
h
-p
Cla
ju
w
cs
T
Ma

⁴ Vide artigo 165.º do Código do Procedimento Administrativo.

⁵ N.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e alínea 1) do n.º 2 do artigo 24.º da proposta de lei.

⁶ Artigo 8.º da proposta de lei.

⁷ Artigo 10.º da proposta de lei.

⁸ Alínea 2) do n.º 2 do artigo 24.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por exemplo, definem-se as normas de notificação⁹, onde se incluem as situações de bloqueamento e remoção de veículos devido à infracção da lei¹⁰ e a remissão para as disposições de “tramitação especial das infracções administrativas” previstas na Lei n.º 3/2007 – Lei do Trânsito Rodoviário¹¹.

17. Quanto ao restante conteúdo da proposta de lei, trata-se basicamente de alterações de natureza técnica.

18. A Comissão é de opinião que a proposta de lei reorganiza as matérias reguladas sobre o serviço público de estacionamento o que, de um modo geral, é necessário, pois permite clarificar as responsabilidades de gestão e elevar a qualidade da mesma, com o objectivo de proporcionar à sociedade e aos utentes em particular um serviço público de estacionamento melhor. Pelo exposto e de um modo geral, a Comissão manifestou a sua concordância.

3) Planeamento geral do serviço público de estacionamento

19. O artigo 1.º da proposta de lei define o respectivo objecto, isto é, “*estabelece o regime de exploração, gestão, utilização, fiscalização e sancionatório do serviço público de estacionamento*”. Esta proposta de lei tem por objectivo a revisão e o aperfeiçoamento do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento,

⁹ Artigo 22.º da proposta de lei.

¹⁰ N.ºs 5 a 7 do artigo 17.º da proposta de lei.

¹¹ N.º 4 do artigo 16.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003, e a definição de um novo regime sob a forma de lei em articulação com as reais necessidades da sociedade. Sob este pressuposto, a Comissão prestou, em primeiro lugar, atenção ao planeamento geral e à organização do futuro serviço público de estacionamento, no sentido de conhecer os objectivos da revisão legislativa apresentada pelo proponente.

20. Segundo o proponente, *“o planeamento geral consiste na cobrança das tarifas de estacionamento por meios electrónicos e na exploração do serviço público de estacionamento em regime de concessão, sempre que as circunstâncias o permitam e os terrenos estejam disponíveis”*. E, no que diz respeito à construção e optimização dos equipamentos dos estacionamentos públicos, afirmou que irá continuar a conceber e a promover os respectivos projectos de construção, definindo-os no processo do concurso público para a gestão e exploração dos parques de estacionamento públicos, a fim de melhorar e uniformizar gradualmente o padrão dos serviços prestados nos diversos parques de estacionamento públicos de Macau.

4) Terrenos e espaços que podem ser destinados à prestação do serviço público de estacionamento

21. Quanto aos terrenos e espaços destinados à prestação do serviço público de estacionamento, o n.º 1 do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei elencava três alíneas, a saber: “1) *Os terrenos do domínio público da RAEM*; 2) *Os*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

terrenos do domínio privado da RAEM; e 3) Os auto-silos que integram o património da RAEM ou dos serviços ou organismos autónomos.”

22. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras):
“Os terrenos do Estado são classificados em domínio público e domínio privado.”

23. Para além dos terrenos e espaços, previstos naquelas três alíneas referidas, que podem ser utilizados para a prestação do serviço de estacionamento, alguns deputados sugeriram que se estudasse a possibilidade de acrescentar outros tipos de terrenos ou espaços disponíveis, com vista a resolver o problema da falta de lugares de estacionamento em algumas zonas, entre os quais, segundo mencionaram, terrenos de propriedade privada, auto-silos dos hotéis das concessionárias do jogo, e auto-silos já construídos e abertos ao público e instalados em edifícios privados ou em terrenos de propriedade privada.

24. O proponente afirmou que: *“A intenção legislativa da presente proposta de lei é apenas regular a prestação do serviço público de estacionamento que envolva o uso dos terrenos do domínio público da RAEM, dos terrenos do domínio privado da RAEM e dos auto-silos que integram o património da RAEM ou dos serviços ou organismos autónomos.”* Segundo os esclarecimentos do proponente, a presente proposta de lei visa regular apenas os auto-silos de natureza pública e os lugares de estacionamento nas vias públicas, ou seja, os auto-silos e os lugares de estacionamento privados não são matérias que a presente proposta de lei vise regular.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

25. A Comissão solicitou também ao proponente que esclarecesse, ao nível técnico, o âmbito dos terrenos do domínio público e do domínio privado que podem ser utilizados para a prestação do serviço público de estacionamento. Segundo o proponente, para além dos auto-silos construídos nos terrenos do domínio público e do domínio privado, também podem ser utilizados os auto-silos instalados em edifícios situados em terrenos do domínio público e do domínio privado, bem como os lugares de estacionamento nas vias públicas. Com vista a clarificar o respectivo conteúdo, o proponente alterou o n.º 1 do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei, aditando uma nova alínea 4), tendo aquele artigo passado a ter a seguinte redacção:

— “1) Os parques de estacionamento situados em terrenos ou edifícios que fazem parte do domínio público da RAEM;

2) Os parques de estacionamento situados em terrenos ou edifícios que fazem parte do domínio privado da RAEM;

3) Os parques de estacionamento situados em edifícios que integram o património dos serviços ou organismos autónomos;

4) Os lugares de estacionamento nas vias públicas.”

26. A Comissão reparou que alguns auto-silos localizados em edifícios privados são de natureza mista, ou seja, são públicos e privados, e que existe uma situação de partilha da mesma entrada e saída para ambas as partes pública e privada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

27. A Comissão compreende que, devido à escassez de terrenos em Macau, seja inevitável reservar lugares públicos em alguns edifícios privados, a fim de aliviar o constrangimento verificado com a falta de lugares de estacionamento.

28. Espera-se, no entanto, que o Governo proceda a uma melhor gestão dos auto-silos que se encontram nesta situação, por forma a salvaguardar ambos os interesses, público e privado. Quanto a isto, segundo o proponente, os novos auto-silos públicos, mesmo que se encontrem em edifícios privados, quando as condições assim o permitirem, terão acesso e portões individuais, por forma a permitir uma gestão separada. Quanto aos auto-silos existentes, exige-se à entidade exploradora a emissão de passes para os titulares das áreas de estacionamento privadas e a sua renovação, a fim de garantir o estacionamento e a circulação normais.

29. Nos termos do artigo 4.º da proposta de lei, o estabelecimento e a desafecção dos parques de estacionamento públicos são efectuados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM e, no momento do seu estabelecimento, o respectivo regulamento específico também será aprovado por despacho. O artigo 5.º da proposta de lei atribui à DSAT os poderes de estabelecimento e desafecção de lugares de estacionamento nas vias públicas, o que significa que o estabelecimento de parques de estacionamento ou lugares de estacionamento nas vias públicas que tenham por objecto o serviço público de estacionamento tem de ser precedido de um procedimento legal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5) Estabelecimento e desafecção de lugares de estacionamento na via pública

30. Nos termos do artigo 5.º da proposta de lei, como se referiu, compete à DSAT estabelecer e desafectar lugares de estacionamento na via pública; e nos termos das alíneas 3) e 10) do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2008 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego), são atribuições da DSAT: “(...) 3) *Planear, propor e coordenar a construção e optimização de infra-estruturas pedonais e rodoviárias, nomeadamente redes viárias, instalações de estacionamento público, viadutos e túneis;...10) Fiscalizar o funcionamento dos parques de estacionamento com oferta ao público e dos lugares de estacionamento tarifados localizados nas vias públicas e supervisionar as respectivas actividades de exploração (...)*”.

31. Isto demonstra que a DSAT tem competências para planear as vias públicas e as instalações de estacionamento público. Nestes termos, a Comissão quis saber da situação real do estabelecimento e da desafecção de lugares de estacionamento na via pública. Considerando que o estabelecimento de certos lugares de estacionamento pode ter impacto no funcionamento de certas lojas de rés-do-chão, a Comissão quis saber se seria possível estipular na proposta de lei alguns critérios objectivos para o estabelecimento e a desafecção desses lugares de estacionamento.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

32. Segundo o proponente, “*o estabelecimento ou a desafecção dos lugares de estacionamento na via pública está sujeita a avaliação pela autoridade competente à luz das condições de tráfego e das situações reais, pelo que não serão estabelecidos critérios específicos para o estabelecimento ou desafecção dos lugares de estacionamento na proposta de lei*”.

33. Acrescentou ainda o proponente que, apesar de caberem à DSAT as referidas competências, a mesma só tomará a decisão do estabelecimento ou da desafecção de lugares de estacionamento na via pública com base na consideração do interesse público (tais como a segurança pedonal, a optimização do planeamento das estradas, etc.). A justificação para o estabelecimento ou a desafecção dos lugares de estacionamento na via pública será também divulgada no *website* da DSAT.

6) Dimensões dos lugares de estacionamento

34. Actualmente, a dimensão dos lugares de estacionamento na via pública e nos auto-silos públicos é variável, e os lugares de estacionamento localizados nos auto-silos mais antigos são também mais pequenos. Com a crescente generalização da utilização de veículos ligeiros de maiores dimensões, tais como os veículos com sete lugares, os utentes de parques de estacionamento ou lugares de estacionamento deparam-se, frequentemente, com dificuldades de estacionamento. A este respeito, alguns membros da Comissão mostraram-se preocupados em relação aos critérios actuais de definição das dimensões dos lugares de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estacionamento, questionando se estes seriam alvo de avaliação para dar resposta à procura real.

35. Segundo o proponente, os lugares de estacionamento foram providenciados de acordo com as normas internacionais da altura, pelo que existem variações na dimensão dos lugares de estacionamento construídos em momentos diferentes. E segundo o proponente, vai procurar-se ter em conta a questão levantada à medida que as circunstâncias o permitirem.

7) Equipamentos para o carregamento de veículos eléctricos instalados nos lugares de estacionamento

36. Com a actual generalização de uso de veículos eléctricos, alguns membros da Comissão mostraram-se preocupados com a futura disponibilização de equipamentos para o carregamento de veículos eléctricos e perguntaram se os veículos não eléctricos poderiam estacionar nos lugares de estacionamento com equipamentos de carregamento, em caso de insuficiência de lugares de estacionamento.

37. Segundo o proponente, vai procurar-se ter em conta a questão levantada à medida que as circunstâncias o permitirem, tendo o mesmo sublinhado que os lugares de estacionamento com equipamentos de carregamento que se



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

destinam exclusivamente aos veículos eléctricos não podem ser utilizados por outros veículos.

8) Aplicação de tecnologias electrónicas na gestão dos lugares de estacionamento

38. Com vista à prossecução do objectivo de transformação de Macau numa cidade inteligente, a Comissão mostrou-se preocupada com a forma como o governo electrónico pode surtir maior eficácia nos serviços de estacionamento público, por exemplo, se o sistema de gestão dos lugares de estacionamento em Macau será melhorado e se serão introduzidas tecnologias electrónicas mais desenvolvidas e avançadas dos territórios vizinhos.

39. Segundo afirmações do proponente manifestadas na Comissão, a tecnologia electrónica está a ser gradualmente aplicada na gestão dos lugares de estacionamento e, em 2020, a DSAT procedeu à instalação de sensores em cerca de mil lugares de estacionamento na via pública de Macau, vulgarmente designados por “sensores terrestres”, para ajudar os residentes a encontrarem lugares de estacionamento e a aumentar a rotatividade dos mesmos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

40. O proponente acrescentou ainda que, como mais de metade dos utentes de lugares de estacionamento na via pública não pagavam as tarifas de estacionamento, as entidades concessionárias desses lugares sentem-se constrangidas a investir mais recursos na melhoria das instalações.

41. Ademais, sobre os instrumentos de pagamento das tarifas de estacionamento em auto-silos públicos, alguns membros da Comissão mostraram-se preocupados com a existência de vários instrumentos de pagamento electrónico e com a aceitação de diferentes instrumentos de pagamento electrónico pelos diversos auto-silos públicos, que acabam por causar confusão a muitos dos utentes.

42. Segundo afirmações do proponente, podem utilizar-se diversos instrumentos, tais como o pagamento electrónico sem contacto, pagamento por cartão electrónico e o código QR, no pagamento das tarifas em 61 silos-auto públicos de Macau, e os respectivos serviços de pagamento vão ser optimizados, de forma contínua. Futuramente, quando forem abertos concursos públicos para a gestão e exploração de auto-silos públicos, proceder-se-á, de forma adequada, à integração das plataformas de pagamento electrónico à luz da situação geral, com vista a uniformizar, gradualmente, os instrumentos de pagamento que podem ser utilizados nos vários auto-silos públicos.

43. Quanto à matéria do pagamento electrónico das tarifas de estacionamento, será, de seguida, explicitada com maior detalhe.



9) Pagamento das tarifas de estacionamento por meios electrónicos

44. O proponente sugere, no artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, que, em dois casos, as tarifas do serviço público de estacionamento apenas possam ser pagas através de meios electrónicos. Os referidos casos são os seguintes: quando o regulamento específico dos parques de estacionamento público previr que as tarifas de estacionamento só possam ser pagas através de meios electrónicos e quando os utentes do serviço público de estacionamento utilizarem os lugares de estacionamento localizados nas vias públicas.

45. Quanto a esta sugestão da proposta de lei, o proponente afirma, na Nota Justificativa, que “[c]om o avanço da tecnologia, o uso de meios electrónicos para o pagamento de tarifas de estacionamento tornou-se cada vez mais generalizado, e verifica-se, no mercado actual, uma maior dificuldade na aquisição de sistemas de cobrança de tarifas para lugares de estacionamento na via pública (vulgarmente conhecidos como ‘parquímetros’) que aceitam moedas para pagamento, sendo estes também menos vantajosos em termos da operação, manutenção, conservação, tamanho, entre outros. Assim, a proposta de lei propõe que o pagamento das tarifas de estacionamento possa ser efectuado por meios electrónicos.”

46. Estabelecendo uma comparação com o disposto nos artigos 9.º e 19.º do vigente Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, a proposta de lei prevê, expressamente, duas situações em que as tarifas de estacionamento só podem ser pagas por meios electrónicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

47. Esta inovação de regime mereceu a atenção de vários membros da Comissão, uma vez que a mesma significa que, no futuro, em matéria de serviço público de estacionamento, o pagamento em dinheiro será sujeito a restrições. Assim, para além de reconhecer plenamente o valor e o significado do progresso na informatização do serviço público de estacionamento, a Comissão entendeu ser necessário que o proponente esclarecesse melhor as seguintes questões: 1) O n.º 2 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei define que o regulamento específico dos parques de estacionamento pode determinar que o pagamento das tarifas de estacionamento seja efectuado exclusivamente por meios electrónicos. Quais foram as considerações e os motivos para esta opção? 2) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei prevêem “pagamentos apenas através de meios electrónicos”. Não será isto incompatível com o disposto na proposta de lei intitulada “Regime jurídico da criação e emissão monetária”, em apreciação na Assembleia Legislativa? Não deverá reservar-se algum espaço para a utilização de notas e moedas?

48. Segundo a resposta do proponente, “nos termos do n.º do artigo 6.º da proposta de lei [refere-se à versão inicial], ‘o pagamento das tarifas de estacionamento pode ser efectuado com dinheiro ou por meios electrónicos’; o n.º 2 é uma excepção ao n.º 1 deste artigo, tendo em conta, principalmente, o avanço da tecnologia no futuro e o facto de que é mais adequada a gestão totalmente electrónica em alguns parques de estacionamento público devido à sua pequena dimensão ou demais razões. Neste caso, de acordo com as necessidades reais, pode ser estipulado nos regulamentos específicos que nos respectivos parques de estacionamento só é aceite o pagamento electrónico; o n.º 3 estipula expressamente que o pagamento das tarifas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos lugares de estacionamento na via pública só pode ser efectuado por via electrónica, de forma a facilitar a respectiva exploração e fiscalização. As disposições acima mencionadas não conflituam com o n.º 4 do artigo 8.º da proposta de lei do 'Regime jurídico da criação e emissão monetária' que actualmente está a ser apreciada."

49. Quanto ao funcionamento, na prática, do sistema de cobrança de tarifas dos lugares de estacionamento nas vias públicas, a Comissão discutiu com o proponente sobre vários aspectos e apresentou questões, nomeadamente: Qual é o ponto de situação da exploração dos parquímetros que aceitam pagamentos em numerário? Se, no futuro, adoptarmos a forma de pagamento electrónico, como é que podemos avaliar o melhoramento dos benefícios públicos? Será necessário definir um período transitório para a eliminação da função de colocação de moedas nos parquímetros? O contrato dos serviços de estacionamento tarifado nas vias públicas vai caducar em breve. Quais são os planos do Governo?

50. Segundo o proponente, *"o actual sistema de cobrança de tarifas para lugares de estacionamento na via pública (parquímetros) tem de aceitar também moedas para pagamento, pelo que o modelo utilizado é relativamente antigo, resultando num tempo de resposta mais lento da reacção de interface e da transmissão de dados"*. Além disso, os custos de concepção e produção dos parquímetros com funções de pagamento em numerário e por meios electrónicos são relativamente elevados, o que afecta, de certo modo, os concorrentes e os futuros operadores, e, ainda, indirectamente, as retribuições pagas ao Governo e as respectivas receitas financeiras deste.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

51. Assim, a proposta de lei sugere que, no futuro, os parquímetros sejam substituídos por parquímetros que aceitem apenas o pagamento electrónico. Se a proposta de lei for aprovada, também se pode, em caso de necessidade, tapar as ranhuras para introdução de moedas dos parquímetros existentes, e, assim, a não definição de um período de transição não afecta a entrada em vigor da proposta de lei.

52. Em relação aos planos a definir após o termo do actual contrato, o proponente manifestou que, em princípio *“após a aprovação da presente proposta de lei, o Governo irá lançar o respectivo concurso público. Tendo em conta que o uso de meios electrónicos para o pagamento de tarifas de estacionamento torna-se cada vez mais generalizado e que se verifica uma maior dificuldade na aquisição de sistemas de cobrança de tarifas que aceitam moedas para pagamento, propõe-se que seja permitida à entidade exploradora, nos termos do programa de concurso, a utilização dum sistema com apenas a função de cobrança de tarifas de estacionamento por meios electrónicos”*. No entanto, tendo em conta que o prazo, em concreto, é relativamente apertado, o proponente admitiu que não se pode excluir a possibilidade de prorrogação do prazo do actual contrato por um curto período de tempo.

53. Neste momento, existem vários meios de pagamento electrónico e os que são aceites pelos diferentes parques de estacionamento públicos também variam. Em relação ao pagamento sem contacto nos parques de estacionamento públicos, é possível que o condutor não consiga identificar, de imediato, a conta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

através da qual efectuou o respectivo pagamento, devido ao facto de o mesmo ter várias contas de pagamento sem contacto registadas no seu telemóvel.

54. Assim sendo, a pedido da Comissão, o proponente forneceu as seguintes informações: actualmente, os 61 parques de estacionamento públicos de Macau podem cobrar as tarifas de estacionamento através dos meios de pagamento electrónico indicados na seguinte tabela (todos os 61 parques de estacionamento públicos aceitam pagamentos por cartão electrónico, 39 aceitam o pagamento por código QR e 11 aceitam dois ou mais métodos de pagamento electrónico sem contacto):

Classificação		Número de parques de estacionamento público
Pagamento electrónico sem contacto	Mpay	25
	Tai Fung Pay	19
	E-Park	12
	ETC	4
	We Pass	7
Pagamento electrónico por cartão electrónico	Macau Pass	61
	Union Pay	49
Pagamento por código QR	Alipay Macau	10
	BOC Play	10
	CGB Pay	10



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	ICBC ePay	10
	Luso Pay	10
	Mpay	36
	Tai Fung Pay	13
	Uepay	10
	Wechat Pay	2

55. O utilizador pode ficar a conhecer, através do ecrã instalado junto da entrada do parque de estacionamento público, qual é o método de pagamento sem contacto que está a utilizar. A prioridade entre os diferentes sistemas de pagamento é determinada pela entidade exploradora, conforme as suas necessidades de exploração.

56. Após apreciação, os membros da Comissão concordaram, em geral, com a opção legislativa do proponente relativa ao recurso aos meios electrónicos para o pagamento de tarifas de estacionamento e com o sugerido no artigo em causa da proposta de lei.

10) Critérios das tarifas de estacionamento

57. No que toca aos critérios das tarifas de estacionamento, de acordo com a sugestão da alínea 1) do n.º 3 do artigo 29.º da versão inicial da proposta de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei, a matéria relativa às tarifas de estacionamento é regulamentada por despacho do Chefe do Executivo. Neste sentido, as questões relacionadas com as tarifas de estacionamento, incluindo os respectivos critérios, são tratadas por diploma complementar, não sendo regulamentadas directamente pela proposta de lei.

58. Na realidade, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, n.º 1 do artigo 9.º e n.º 5 do artigo 20.º do vigente Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, neste momento, as tarifas de estacionamento são igualmente fixadas por despacho do Chefe do Executivo; veja-se, por exemplo, os recentes Despachos do Chefe do Executivo n.ºs 8/2023 e 9/2023, que aprovam, respectivamente, o Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo do Centro Cultural de Macau e o Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo da Rotunda da Concórdia, e o Despacho do Chefe do Executivo n.º 133/2017, que altera as tarifas devidas pela utilização dos lugares e parques de estacionamento providos de parquímetros.

59. No entanto, o artigo 20.º do vigente Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento abrange ainda os critérios para a fixação das tarifas devidas pela utilização de lugares e parques de estacionamento na via pública ou exterior a esta, incluindo que “*devem ser estabelecidas em conformidade com as medidas de gestão do estacionamento definidas para a zona onde se situam*”, “*devem ser diferenciadas em função do grau de rotação necessário para a conveniente gestão do estacionamento definida para o local*”, “*podem ser progressivas*” e “*podem ser estabelecidas modalidades especiais de acesso, através de cartões pré-comprados ou passes mensais*”; por fim, as tarifas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

são fixadas por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da DSAT¹², ouvidas as entidades exploradoras.

60. Estabelecendo a comparação com a proposta de lei, verifica-se que esta não procede à regulamentação detalhada dos critérios das tarifas de estacionamento, sugerindo apenas que todas as matérias relacionadas com as tarifas de estacionamento sejam tratadas por despacho do Chefe do Executivo. Assim sendo, a Comissão sugeriu ao proponente que, em relação às tarifas de estacionamento, a parte sobre a fixação dos critérios fosse adequadamente reflectida na proposta de lei.

61. Assim, segundo o entendimento do Governo, *“nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009, a matéria sobre as tarifas de estacionamento não é uma matéria a ser regulamentada por lei. Ademais, as tarifas de estacionamento devem ser ajustadas adequadamente em articulação com as políticas do Governo. Por isso, entende-se adequado que as mesmas sejam fixadas por despacho do Chefe do Executivo e que não sejam definidos na proposta de lei os critérios específicos”*.

62. Esta solução suscitou a atenção de alguns dos membros da Comissão, que, em especial, atentaram no facto de existirem em Macau alguns parques de estacionamento públicos cujas tarifas são diferentes das praticadas na maioria dos outros parques de estacionamento públicos. Segundo algumas opiniões, no pressuposto de não existirem critérios relativos às tarifas de estacionamento,

¹² Vide n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2008.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

convém uniformizá-las nos auto-silos públicos e, segundo outras, a uniformização das tarifas poderá afectar a concorrência no mercado e a vontade de participação nos concursos públicos.

63. Segundo os esclarecimentos do proponente, alguns parques de estacionamento públicos são geridos pelo Instituto para os Assuntos Municipais (IAM), como o Auto-Silo do Mercado de S. Lourenço e o Auto-Silo do Complexo Municipal do Mercado do Patane, por cima dos quais se encontram mercados e outras instalações para os assuntos municipais. O IAM pode, consoante as necessidades decorrentes dos serviços por si geridos, sugerir um regime de tarifas diferente do dos outros parques de estacionamento públicos, como, por exemplo, a fixação duma tarifa mais baixa para a primeira hora de estacionamento, a fim de articular-se com o uso dos respectivos serviços de mercados por parte dos residentes. Mais referiu que as tarifas do Auto-Silo do Posto Fronteiriço Qingmao são mais elevadas do que as fixadas para outros parques de estacionamento públicos, uma vez que a criação daquele auto-silo, que disponibiliza menos de 200 lugares de estacionamento para automóveis ligeiros, visou principalmente facilitar as passagens fronteiriças. Nas proximidades do referido auto-silo existem ainda dois auto-silos — o Auto-Silo do Edifício Cheng Chong e o Auto-Silo do Edifício do Bairro da Ilha Verde — que disponibilizam mais de 1500 lugares de estacionamento para automóveis ligeiros e cujas tarifas são as comuns, portanto, os residentes e turistas podem escolher o auto-silo que entenderem adequado conforme as suas necessidades.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

64. O proponente realça que, ao fixar as tarifas de estacionamento, o Governo vai ter sempre em consideração a utilização efectiva e a periferia de cada um dos parques de estacionamento públicos em momentos diversos (isto é, tendo presente a sua localização no centro da cidade ou em zonas habitacionais em geral), tomando, como referência, por exemplo, a fixação de tarifas por escalonamento para os parquímetros nas vias públicas.

11) Entidades prestadoras do serviço de estacionamento

65. O artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei sugeria que o serviço público de estacionamento fosse prestado pelas seguintes entidades: 1) a DSAT; 2) os serviços ou organismos autónomos; e 3) as entidades exploradoras.

66. Segundo o proponente, o preceito daquele artigo pressupunha duas modalidades de gestão, a saber: gestão pelas próprias entidades públicas e por entidades concessionárias. Se se adoptar a segunda modalidade, há que cumprir as normas legais relativas à concessão dos serviços públicos, que incluem as relativas ao concurso público e a aplicação subsidiária de algumas normas constantes da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio. Se se optar pela primeira modalidade, não se afasta a possibilidade de se recorrer à aquisição de serviços para contratar empresas específicas para auxiliar na respectiva gestão, caso em que será aplicável o Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

67. Quanto à gestão, tal como o n.º 1 do artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei sugeria, compete à DSAT e aos serviços ou organismos autónomos, no âmbito dos respectivos locais de prestação do serviço público de estacionamento: 1) regulamentar as condições de utilização dos locais de prestação do serviço público de estacionamento, nomeadamente a suspensão de utilização dos respectivos locais, a proibição ou restrição de estacionamento a veículos de certa classe ou tipo, assim como a definição do número de lugares de estacionamento dos diferentes tipos de veículos; 2) regulamentar a sinalização nos locais que prestem o serviço público de estacionamento e nas imediações; 3) fiscalizar o cumprimento das obrigações das entidades exploradoras estabelecidas na presente lei, nos diplomas complementares e nos respectivos contratos.

68. Contudo, depois de esclarecida a relação entre a alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º e a alínea 2) do n.º 2 do artigo 29.º, ambas da versão inicial, o proponente eliminou, na versão alternativa, a competência da DSAT e dos serviços ou organismos autónomos de “[r]egulamentar as condições de utilização dos locais de prestação do serviço público de estacionamento”. Quanto às “condições de exploração e utilização do serviço público de estacionamento”, estas são uniformizadamente definidas pelo Chefe do Executivo por regulamento administrativo complementar.

69. Uma vez que, no contexto da prestação do serviço público de estacionamento, a DSAT e os serviços ou organismos autónomos são, na óptica dos utentes, entidades exploradoras, o proponente introduziu, na versão alternativa,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

uma alteração técnica, substituindo a expressão “entidade exploradora” por “entidade concessionária”, a fim de evitar mal-entendidos.

70. Quanto à questão de, ao prestarem serviço público de estacionamento, os serviços ou organismos autónomos terem, ou não, o dever de cumprir as exigências previstas nesta lei, o proponente afirmou que, em termos gerais, os serviços públicos devem agir conforme o exigido por esta lei e que ia estudar sobre como operar e aplicar a lei em alguns casos em concreto.

12) Concessão pública do serviço de estacionamento e legislação aplicável

71. A prestação do serviço público de estacionamento, que constitui o objecto da proposta de lei apresentada, pode ser concretizada pela própria Administração Pública, compreendendo-se nesta os órgãos integrados na administração directa da RAEM como é o caso da DSAT.

72. A DSAT é o “serviço público da Região Administrativa Especial de Macau (...) responsável pelo estudo, planeamento, promoção e execução das políticas de transportes terrestres, ordenamento viário, gestão de veículos e instalação, manutenção e optimização das infra-estruturas rodoviárias e pedonais”, tendo, no âmbito do serviço público de estacionamento, as atribuições de “[p]la-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

near, propor e coordenar a construção e optimização de infra estruturas pedonais e rodoviária, nomeadamente redes viárias, instalações de estacionamento público, viaduto e túneis” e de “[f]iscalizar o funcionamento dos parques de estacionamento, com oferta ao público e dos lugares de estacionamento tarifados localizados nas vias públicas e supervisionar as respectivas actividades de exploração^{13,14}”.

73. A prestação do serviço de estacionamento pode, nos termos previstos na proposta de lei e como já se disse, ser levada a cabo pelos organismos autónomos ou, ainda, por entidades concessionárias.

74. A intenção legislativa subjacente à proposta de lei, no tocante à possibilidade de concessão da exploração de serviço público a entidades privadas,

¹³ Cf. artigo 2.º conjugado, respectivamente, com a alínea 3) e a alínea 10) do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2008 que procede não só à criação daquele serviço público, como define a sua organização e funcionamento.

¹⁴ Para levar a cabo as referidas atribuições, no âmbito da repartição de competências interna, dispõe a Divisão de Planeamento de Tráfego de competência para “[e]studar e propor a instalação de parques de estacionamento com oferta ao público, lugares de estacionamento tarifados nas vias públicas e infra-estruturas especiais de estacionamento” (vide alínea 5) do artigo 8.º do citado Regulamento Administrativo); ao Departamento de Gestão de Tráfego compete “[e]studar, preparar e executar as acções relativas aos transportes terrestres, aos transportes rodoviários interurbanos de passageiros e ao funcionamento de parques de estacionamento com oferta ao público e lugares de estacionamento localizados nas vias públicas” (vide alínea 1) do artigo 11.º do citado Regulamento Administrativo); competindo, por sua vez, à Divisão de Gestão de Transportes, “[f]iscalizar o funcionamento dos parques de estacionamento com oferta ao público e dos lugares de estacionamento tarifados localizados nas vias públicas e supervisionar as respectivas actividades de exploração” (vide alínea 6) do artigo 12.º do citado Regulamento Administrativo); por fim, o Departamento de Gestão de Tráfego dispõe, ainda, da competência de “[c]ooperar com o CPSP, na remoção de viaturas estacionadas ilegalmente (...)”, competência que partilha com a Divisão de Fiscalização (vide alínea 7) do artigo 11.º e alínea 3 do artigo 14.º do já referido Regulamento Administrativo).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assenta numa opção clara de concretizar aquela actividade administrativa, através do estabelecimento de uma relação jurídico administrativa por via de recurso ao contrato administrativo de concessão¹⁵.

75. Ainda que a celebração de contrato administrativo por parte da Administração Pública expresse um certo grau de autonomia e liberdade contratual que lhe são reconhecidos, a natureza pública da actividade prosseguida vai conformar o quadro normativo que deve ser observado e cumprido, designadamente no que respeita ao tipo de contrato administrativo e ao procedimento prévio de escolha do co-contratante.

O Código de Procedimento Administrativo

76. Olhando para o ordenamento jurídico da RAEM, podemos verificar que esta matéria se encontra regulada, desde logo, no Código de Procedimento Administrativo, enquanto diploma fundamental e estruturante que rege a actividade administrativa.

77. O contrato de concessão de serviços públicos é, precisamente, um dos tipos de contratos administrativos que se encontram previstos no Código de Procedimento Administrativo¹⁶, devendo a escolha do co-contratante ser precedida, via de regra, de concurso público¹⁷.

¹⁵ Vide, assim, o n.º 2, conjugado com a alínea 3) do n.º 1, do artigo 6.º da proposta de lei.

¹⁶ Cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 165.º do Código de Procedimento Administrativo.

¹⁷ Cf. n.º 1 do artigo 170.º do Código de Procedimento Administrativo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

78. O regime geral ali previsto evidencia, assim, uma preferência pelo concurso público¹⁸, por lhe estar subjacente uma ideia de transparência na prossecução e satisfação dos interesses públicos — entende-se que, desta forma, os interesses públicos ficam mais bem salvaguardados —, assegurando-se um mais alargado e expressivo acesso dos particulares à contratação pública e, também, uma igualdade de tratamento dos diversos operadores económicos; de igual jeito, potencia-se a salutar concorrência por parte daqueles particulares que reúnam as condições adequadas e necessárias para se associarem à concretização e desenvolvimento das atribuições administrativas.

79. Para além disso, o concurso público permite, via de regra, a escolha do co-contratante pela obtenção do melhor preço e da melhor proposta que, a par do cumprimento dos parâmetros previamente fixados pela Administração Pública, designadamente, no tocante à qualidade dos serviços a prestar, garanta a efectiva satisfação das necessidades colectivas.

80. No regime geral fixado no Código de Procedimento Administrativo resulta evidente, como se disse, a preferência pela escolha do co-contratante através da realização do concurso público e, só excepcionalmente, se permite o recurso às outras duas modalidades (o concurso público limitado e o ajuste directo), as quais se encontram numa relação de subsidiariedade entre si e face ao concurso público.

¹⁸ No n.º 1 do artigo 169.º do Código de Procedimento Administrativo estão previstas três modalidades de escolha do co-contratante: concurso público, concurso público limitado e ajuste directo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

81. A preterição do concurso público pode ocorrer tendo em conta o baixo valor do contrato que é, assim, um elemento determinante para a adopção concreta dos outros procedimentos pré-contratuais, isto é, só quando o valor do contrato não ultrapasse determinado limite legal¹⁹. O valor do contrato, se for superior a este limite legal, só pode dispensar o concurso público por decisão fundamentada do órgão competente, obtida a concordância do órgão superior da hierarquia ou da tutela²⁰.

A Lei n.º 3/90/M

82. A par das disposições da regulamentação geral básica em matéria de procedimentos pré contratuais ao dispor da Administração Pública para a outorga de contratos administrativos de concessão, devemos chamar à colação a Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio²¹. Esta lei estabelece os princípios gerais a observar nas concessões de obras públicas (que constituem um outro tipo de contrato administrativo, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 165.º do Código de Procedimento Administrativo) e de serviços públicos²² que, pela

¹⁹ O Código de Procedimento Administrativo não fixa, porém, o quantum que corresponde a esse limite. A resposta há-de ser encontrada noutros diplomas legais, de carácter geral ou especial. A título de exemplo, veja-se o Decreto Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, que estabelece o regime das despesas com obras e a aquisição de bens e serviços. Este diploma foi objecto de alteração pela Lei n.º 5/2021 que procedeu, igualmente, à sua republicação.

²⁰ Vide as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 170.º do Código de Procedimento Administrativo.

²¹ Esta lei está em vigor há mais de trinta anos, tendo sofrido apenas uma pontual alteração legislativa, operada pela Lei n.º 17/2001 que veio revogar o seu artigo 27.º.

²² Para efeitos da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio, entende-se por concessão de serviço público “a transferência para outrem do poder de, em exclusivo, explorar, por sua conta e risco, os meios adequados à satisfação de uma necessidade pública individualmente sentida. Cf. alínea b) do artigo 2.º desta Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sua natureza justifiquem a sua aplicação e as concessões não estejam reguladas em legislação especial, de acordo com o disposto no artigo 26.º da citada Lei.

83. O proponente prestou esclarecimentos relativamente à realidade deste específico sector de actividade administrativa — o da prestação do serviço público de estacionamento à comunidade —, referindo que a exploração dos diversos parques de estacionamento não é realizada de modo uniforme, uma vez que, alguns dos parques de estacionamento, pela sua localização ou até menor utilização por parte do público, não são economicamente atractivos para as entidades concessionárias. Nestes casos, é a DSAT que assegura a prestação do serviço de estacionamento, recorrendo, pontualmente, à aquisição de determinados serviços complementares, mas necessários à satisfação da necessidade dos utilizadores, nomeadamente dos serviços de limpeza, manutenção e de segurança desses parques de estacionamento.

84. Nas situações referidas no precedente ponto, a aquisição dos serviços complementares implica o recurso aos procedimentos legais estabelecidos no Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, que estabelece o regime das despesas com obras e a aquisição de bens e serviços.

85. A proposta de lei, na versão inicial, contava com determinadas normas que visavam regular a relação jurídico-administrativa de concessão do serviço

A
ca
M
C
Ma
H
cs
w
j



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

público de estacionamento, designadamente, em matérias que diziam respeito ao não cumprimento e à extinção da concessão pública²³.

86. A Comissão solicitou esclarecimentos ao Governo sobre a relação entre essas normas e as constantes da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio, e a razão fundante para a necessidade da sua previsão neste diploma sectorial que visa regular o serviço público de estacionamento. Dito de outro modo: a Comissão pretendeu saber se, em face do quadro normativo já existente na RAEM, se justificaria a criação de um regime especial quando o conteúdo de algumas normas da proposta de lei é, na prática, idêntico ou coincidente com o de algumas normas constantes do regime geral.

87. O proponente, acolhendo as preocupações e sugestões da Comissão neste âmbito, de modo consensual, veio, por um lado, retirar da versão alternativa da proposta de lei as normas sobre as matérias respeitantes ao não cumprimento e à extinção da concessão pública do serviço de estacionamento²⁴. E, por outro lado, acrescenta, no tocante ao direito subsidiário aplicável, para além da aplicação do Código de Procedimento Administrativo já inicialmente prevista, a referência à aplicação do disposto no artigo 12.º, 16.º a 22.º e 24.º da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio²⁵.

23 Cf. artigo 12.º a 17.º da versão inicial da proposta de lei disponível em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2022-10/5816963520b11378a9.pdf>

24 *Idem*.

25 Cf. versão alternativa da proposta de lei, em língua portuguesa, disponível em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2023-04/146866434c1db336be.pdf>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

13) Concurso público

88. O serviço público de estacionamento pode, no âmbito da proposta de lei apresentada e como se referiu, ser prestado pelas seguintes entidades: a DSAT, os organismos autónomos e, também, as entidades concessionárias²⁶.

89. Quando a prestação do serviço público for concessionada a entidade privada²⁷, o respectivo contrato administrativo de concessão deste serviço público deve ser precedido de concurso público²⁸. Esta é a regra que, em termos de procedimentais, deve ser observada.

90. Não obstante a preferência pelo concurso público, a proposta de lei consagra, ainda, e a título excepcional, a possibilidade de a concessão ser atribuída por ajuste directo. Trata-se da criação de um regime especial para a concessão do serviço público de estacionamento, na medida em que se estabelece pressupostos diferentes dos do regime geral a que anteriormente se fez referência.

91. O ajuste directo é um procedimento mais flexível e mais económico, sendo, via de regra, usado como meio de agilização da celebração de contratos de concessão de valor mais reduzido.

²⁶ Sobre as entidades prestadoras do serviço público de estacionamento, consulte-se o ponto 11) *supra* da apreciação na generalidade do presente parecer.

²⁷ Esta entidade, porém, deve reunir os requisitos legais previstos no artigo 8.º da proposta de lei.

²⁸ *Vide* n.º 2, conjugado com a alínea 3 do n.º 1, do artigo 6.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

92. No âmbito da proposta de lei, o ajuste directo pode ser adoptado, como procedimento pré contratual, desde que estejam verificados um dos dois pressupostos legais: tratar-se de “casos especiais devidamente fundamentados” ou “por razões de interesse público”²⁹.

93. A excepcionalidade de recurso ao ajuste directo embora possa inserir-se no âmbito de uma decisão administrativa mais discricionária, com menor grau de actuação vinculada, não prescinde, todavia, da justificação fundamentada da escolha por aquela modalidade excepcional de adjudicação de serviço público.

94. A Administração Pública encontra-se, assim, adstrita ao cumprimento do dever de fundamentação da sua decisão de contratar por aquele meio, devendo explicitar as circunstâncias objectivas que sustentam essa decisão, de modo a que se possam conhecer as concretas razões e a razoabilidade das mesmas no quadro do controlo da legalidade da actividade administrativa.

95. A Administração Pública, do mesmo modo, tem o dever de justificar, especificando clara e suficientemente, quais as concretas razões de interesse público que determinam a adopção do procedimento pré-contratual de ajuste directo, com preterição do concurso público. Não basta, pois, a simples invocação do interesse público. Tratando-se de um conceito indeterminado que se aceita como pressuposto legal de escolha do procedimento de ajuste directo, o seu

²⁹ Vide n.º 3 do artigo 6.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conteúdo há-de ser densificado através de critérios materiais que, no caso concreto, fundamentem essa opção procedimental na formação da vontade de contratação pública.

96. Na proposta de lei opta-se, assim, pela previsão de um regime específico de concessão do serviço público de estacionamento que deve ser complementado pelas normas legais já existentes³⁰ e, ainda, por os procedimentos de realização dos concursos públicos serem pormenorizados em regulamento administrativo complementar³¹.

14) Requisitos subjectivos da entidade concessionária

97. O artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei previa os requisitos subjectivos da entidade concessionária.

98. Este artigo estipulava que a exploração do serviço público de estacionamento por “empresário comercial, pessoa singular, ou sociedade comercial” só podia ser efectuada desde que se verificasse, cumulativamente, um conjunto de requisitos.

³⁰ Cf. parágrafo n.º 87 *supra* do ponto anterior da apreciação na generalidade e o artigo 23.º da proposta de lei. As matérias de fiscalização e o regime sancionatório são tratadas autonomamente no presente parecer (cf. ponto 17) *infra* da apreciação na generalidade).

³¹ Cf. alínea 1) do n.º 2 do artigo 24.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

99. No entanto, nos termos do artigo 1.º do Código Comercial, para além dos empresários comerciais, pessoas singulares, e sociedades comerciais, o empresário comercial também inclui o tipo de empresário comercial pessoa colectiva. Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio, o âmbito subjectivo das entidades concessionárias é mais amplo. Após discussões técnicas sobre as razões que justificam o tratamento diferenciado na proposta de lei, o proponente entendeu que era adequado limitar a qualificação da entidade concessionária a “sociedade comercial”.

100. A exploração do serviço público de estacionamento pode ser efectuada por sociedade comercial que preencha cumulativamente um conjunto de requisitos, incluindo: 1) ter sede social e estabelecimento comercial na RAEM; 2) o seu objecto social abranger o exercício da actividade de gestão e exploração de estacionamento; 3) não ter sido declarado falido ou insolvente, salvo se reabilitado; 4) o direito de exploração do serviço público concedido a si próprio ou a uma sociedade em que tenha participação não ter sido, nos últimos três anos, objecto de sequestro ou de rescisão por incumprimento de obrigações; 5) não estar em dívida por quaisquer contribuições ou impostos.

101. Os requisitos referidos correspondem basicamente às exigências das entidades concessionárias previstas nos números 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio. Por exemplo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio, a sede e administração central da sociedade devem estar localizadas na RAEM e o seu objecto social “deve ser o exercício



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da actividade a conceder”. Estes requisitos correspondem, essencialmente, às alíneas 1) e 2) do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei. O n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio, que prevê o oferecimento de “garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira”, passou a ser pormenorizado nas alíneas 3) a 5) do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei.

102. Por outro lado, nos termos da Lei n.º 12/2017 (Lei da actividade comercial de administração de condomínios), as empresas de administração dos parques de estacionamento privados devem obter previamente a licença de actividade comercial de administração de condomínios. O proponente esclareceu que não tem intenção de exigir às respectivas entidades concessionárias a obtenção prévia de um título específico ou experiência relevante, uma vez que não está implicado qualquer serviço profissional.

103. Na versão alternativa da proposta de lei, tendo em conta a sugestão do proponente de alterar o âmbito subjectivo da entidade concessionária de “empresário comercial, pessoa singular, ou sociedade comercial” para “sociedade comercial”, a redacção da alínea 3) do artigo 9.º da versão inicial foi tecnicamente ajustada, tendo sido eliminada a expressão “insolvente”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

15) Direitos e deveres da entidade concessionária

104. Os direitos e deveres das entidades concessionárias estão previstos no artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei.

105. A proposta de lei propõe que as entidades concessionárias tenham os seguintes direitos: (1) obtenção de receitas através da cobrança das tarifas de estacionamento e das taxas de remoção e depósito de veículos; e (2) dar instruções aos utentes do serviço público de estacionamento, através de avisos ou outros meios, nos termos da presente lei e diplomas complementares.

106. No que respeita ao direito à receita, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre as receitas provenientes da publicidade e da venda de produtos através das máquinas de venda automática instaladas nos auto-silos públicos, no sentido de saber se as receitas respectivas reverterem a favor da RAEM ou da entidade concessionária. Quanto ao direito de emitir instruções, a Comissão solicitou ao proponente que apresentasse exemplos sobre as matérias a incluir nas futuras instruções.

107. Segundo a resposta do proponente, é necessário fazer uma distinção. No caso do serviço público de estacionamento prestado pela DSAT e pelos serviços ou organismos autónomos, as respectivas receitas pertencem, sem dúvida, à RAEM ou aos respectivos serviços ou organismos autónomos. No caso da exploração pela entidade concessionária, há que atender ao que está previsto



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no contrato de concessão. Se se permitir o exercício de actividade publicitária, as receitas são propriedade da entidade concessionária e esta pagará à RAEM, nos termos do contrato, a respectiva retribuição, se a houver.

108. Quanto às instruções previstas na alínea 2) do n.º 1 do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei, segundo os esclarecimentos prestados pelo proponente, aquelas podem incluir, nomeadamente, “indicação das condições de utilização do serviço de estacionamento público, o tipo de veículos admitidos, o período máximo de estacionamento permitido, o período de utilização tarifada, as cobranças e formas de pagamento aplicáveis, bem como a indicação de avaria do sistema tarifário e a alteração provisória do trânsito, entre outros”. No entanto, o proponente salientou que as referidas instruções têm de ser emitidas “nos termos da presente lei e diplomas complementares” e destinam-se apenas ao bom funcionamento dos parques de estacionamento públicos, sem ultrapassar o âmbito permitido pela lei ou definido por diploma complementar.

109. As entidades concessionárias têm os seguintes deveres: 1) prestar o serviço público de estacionamento nos termos da presente lei, dos diplomas complementares e dos respectivos contratos; 2) estar dotada dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da exploração do serviço público de estacionamento; 3) manter em bom estado de conservação as instalações e equipamentos afectos ao serviço público de estacionamento, efectuando os trabalhos necessários para tal e suportando os respectivos custos; 4) pagar as retribuições que forem devidas pela exploração do serviço público de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estacionamento; 5) não proceder à transmissão total ou parcial do direito de exploração do serviço público de estacionamento, temporária ou definitiva, salvo nas situações permitidas pelos respectivos contratos; 6) prestar às entidades a que se referem as alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 6.º e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, as informações e esclarecimentos solicitados para a execução do disposto na presente lei e nos diplomas complementares; e 7) cumprir os demais deveres estabelecidos na presente lei, nos diplomas complementares e nos respectivos contratos. Mais, a entidade concessionária que não cumpra os deveres previstos fica sujeita ao pagamento das multas fixadas no respectivo contrato.

110. A Comissão não apresentou quaisquer objecções em relação a esta parte.

111. Na versão alternativa, para além das necessidades a nível técnico que a nova ordenação dos artigos implica, a proposta de lei clarifica, nas obrigações da entidade concessionária, que esta tem ainda o dever de “suportar os respectivos custos”, para manter em bom estado de conservação as instalações e os equipamentos afectos ao serviço público de estacionamento, efectuando os trabalhos necessários para tal, e as restantes partes mantêm-se basicamente iguais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16) Normas de utilização do serviço público de estacionamento

112. A proposta de lei dedica um capítulo às normas de utilização, à fiscalização e ao regime sancionatório³².

113. No que respeita à utilização do serviço público de estacionamento, a proposta de lei pretende estabelecer um conjunto de regras de conduta que devem ser observadas pelos utentes daquele serviço. Dito de outro modo: a proposta de lei consagra um conjunto de normas substanciais que regulam o uso dos lugares destinados ao estacionamento público nos parques de estacionamento e nas vias públicas.

114. Em comparação com a regulamentação ainda vigente sobre esta matéria, verifica-se uma maior densificação, sob forma legal e já não apenas sob a forma regulamentar, de matérias que são actualmente tratadas, de modo compartimentado, nos diversos regulamentos específicos de utilização dos locais destinados ao estacionamento público, em particular os parques de estacionamento.

115. Actualmente, o Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003³³, é

³² Cf. Capítulo III da proposta de lei.

³³ Este Regulamento será objecto de revogação com a aprovação desta proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

menos pormenorizado, no que respeita à definição de regras de conduta de utilização do serviço público do estacionamento, do que a proposta de lei³⁴, uma vez que permite, com grande amplitude, que as regras de conduta constem dos regulamentos específicos³⁵ de cada um dos parques de estacionamento.

116. A solução que ora se avança na proposta de lei, e que merece o acolhimento por parte da Comissão, tem, por um lado, a vantagem de robustecer o regime com a previsão do conteúdo mínimo e essencial de normas sobre a utilização do serviço público³⁶ facilmente cognoscíveis por todos (pelos utilizadores, em particular, e comunidade em geral), com um conteúdo mais detalhado.

117. Por outro lado, dá-se, deste jeito, mais um passo no caminho de um maior afloramento do princípio da legalidade, ao servirem tais regras de conduta, por exemplo, como substrato material da responsabilidade no âmbito da definição das infracções administrativas³⁷; havendo, consequentemente, uma simbiose mais adequada e perfeita, do ponto de vista técnico, entre a determinação do conteúdo das regras de conduta e a aplicação, quando ocorra a sua violação, da correspondente sanção administrativa.

³⁴ Cf. artigo 12.º do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento e o artigo 12.º da proposta de lei.

³⁵ Neste sentido, veja-se a 1.ª parte do n.º 1, conjugada com o n.º 2, do artigo 8.º, conjugada com a 1.ª parte do n.º 1 do artigo 12.º, do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento.

³⁶ Sem prejuízo de, e como prevê também a proposta de lei, cada parque de estacionamento beneficiar de um regulamento específico. Cf. n.º 1 do artigo 4.º da proposta de lei.

³⁷ Neste sentido, veja-se o artigo 15.º da proposta de lei. Esta opção é aquela que, também, se encontra alinhada com o disposto na alínea 6) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

17) Infracções administrativas

118. As treze infracções administrativas sugeridas no artigo 15.º da proposta de lei são, em abstracto, constituídas por três partes: (1) quanto à descrição das infracções, invocam-se as normas de utilização do serviço público de estacionamento previstas no artigo 12.º da proposta de lei, isto é, os actos que violem cada uma das normas são classificados como infracções administrativas. Estabelecendo uma comparação com as disposições relativas às infracções do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento em vigor, as disposições sugeridas na presente proposta de lei são tecnicamente mais razoáveis, mas, de um modo geral, não se verificam diferenças substanciais; (2) os diversos veículos elencados são alvo de infracções administrativas, e a definição de “veículo” adoptada é igual à definição constante da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário)³⁸, envolvendo, em concreto, automóveis pesados, automóveis ligeiros, motociclos, ciclomotores, velocípedes e outros veículos; e (3) no que diz respeito à fixação do valor das multas, mantém-se basicamente o valor fixado no Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento vigente, tendo apenas sido ajustado ligeiramente o valor de algumas multas por conveniência de operação.

³⁸ N.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IV

Apreciação na especialidade

119. Para além da análise das matérias referidas e da troca de opiniões com o proponente, a Comissão, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciou também a adequação das soluções concretas sugeridas na proposta de lei ao espírito e aos princípios legislativos da proposta de lei, com vista ao seu aperfeiçoamento em termos técnico-jurídicos.

120. Serão apenas objecto de esclarecimento no presente parecer as questões analisadas pela Comissão e as alterações introduzidas no articulado³⁹.

121. A versão inicial da proposta de lei é composta por cinco capítulos, com um total de trinta e dois artigos. Devido à apreciação na especialidade dos artigos da proposta de lei, e ouvidas as opiniões da Comissão, o Governo procedeu, na versão alternativa da proposta de lei, ao ajustamento do conteúdo e à eliminação de alguns artigos. A epígrafe do Capítulo II foi alterada de “*Prestação do serviço público de estacionamento*” para “*Concessão de exploração*” e a epígrafe do Capítulo III foi alterada de “*Regras de utilização, fiscalização e regime sancionatório*” para “*Regras de utilização, fiscalização e sancionatórias*”.

³⁹ Vide Anexo ao presente parecer: “Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviado à Assembleia Legislativa” (fornecido pelo proponente).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

122. A versão alternativa da proposta de lei é composta por cinco capítulos, com um total de vinte e sete artigos:

Capítulo I - Disposições gerais

Capítulo II - Concessão de exploração

Capítulo III - Regras de utilização, fiscalização e sancionatórias

Capítulo IV - Bloqueamento, remoção e abandono de veículos

Capítulo V - Disposições transitórias e finais

Capítulo I - Disposições gerais

123. Este capítulo é composto pelos artigos 1.º a 7.º.

Artigo 1.º - Objecto

124. Na versão alternativa da proposta de lei, na versão em língua portuguesa, foram introduzidas alterações ao nível técnico da redacção, alterando-se a expressão “sancionamento” para “sancionatório”, correspondendo, em termos de terminologia, às outras leis vigentes.

125. Em relação à discussão deste artigo, pode consultar-se a parte da apreciação na generalidade do presente parecer⁴⁰.

⁴⁰ Vide discussão dos pontos “2) Reorganização das matérias reguladas” e “3) Planeamento geral do serviço público de estacionamento” da apreciação na generalidade do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 2.º - Definições

126. Este artigo sofreu, essencialmente, duas alterações ao nível da sua redacção.

127. Na versão inicial da proposta de lei constavam as expressões “*Parque de estacionamento público*” e “*auto-silos*”, tendo o proponente clarificado que o âmbito normativo da expressão “*Parque de estacionamento público*” inclui os parques de estacionamento públicos localizados em terrenos e em edifícios.

128. Após discussão, o proponente uniformizou na versão alternativa a expressão na versão em língua chinesa “公共泊車處” constante do n.º 1 deste artigo, alterando-a para “公共停車場”, a fim de se aproximar mais da terminologia actual e de se coadunar com a versão portuguesa.

129. Após discussão, o proponente alterou, ainda, na versão alternativa, a expressão “*Entidade exploradora*”, constante da alínea 4) do n.º 1 deste artigo, para “*Entidade concessionária*”, expressão esta que exprime, com maior precisão, a natureza da entidade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 3.º - Terrenos e espaços destinados à prestação do serviço público de estacionamento

130. A fim de exprimir, de forma mais clara, a intenção legislativa, o proponente procedeu, na versão alternativa, à alteração técnica da redacção dos números 1 e 2 deste artigo, no sentido de clarificar o âmbito dos terrenos do domínio público e privado que podem ser utilizados para a prestação do serviço público de estacionamento.

131. Em relação à discussão deste artigo, pode consultar-se a parte da apreciação na generalidade do presente parecer⁴¹.

Artigo 4.º - Estabelecimento e desafecção de parques de estacionamento público

132. Na sequência da alteração do n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei, procedeu-se ao correspondente ajustamento técnico deste artigo, no sentido de substituir, de forma uniformizada, a expressão em chinês “公共泊車處” por “公共停車場”.

⁴¹ Vide ponto “4) Terrenos e espaços que podem ser destinados à prestação do serviço público de estacionamento” da apreciação na generalidade do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 5.º - Estabelecimento e desafecção de lugares de estacionamento na via pública

133. A redacção deste artigo mantém-se inalterada na versão alternativa e versa sobre a competência atribuída à DSAT para estabelecer e desafectar lugares de estacionamento na via pública.

Artigo 6.º - Serviço público de estacionamento

134. Este artigo corresponde ao artigo 7.º da versão inicial.

135. Na sequência da alteração do n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei, procedeu-se ao correspondente ajustamento técnico deste artigo.

136. Em relação à discussão deste artigo, pode consultar-se a parte da apreciação na generalidade do presente parecer⁴².

Artigo 7.º - Receitas do serviço público de estacionamento

137. Este artigo corresponde à alínea 1) do n.º 1 do artigo 10.º da versão inicial, regulamentando, através de um artigo autónomo, a matéria relativa às receitas do serviço público de estacionamento.

⁴² Vide pontos “11) Entidade prestadora do serviço de estacionamento”, “12) Concessão pública do serviço de estacionamento e legislação aplicável” e “13) Concurso público” da apreciação na generalidade do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

138. Na sequência da alteração da alínea 4) do n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei, este artigo foi dividido em dois números; assim, o n.º 1 prevê a situação da DSAT e dos serviços ou organismos autónomos, enquanto o n.º 2 dispõe, de forma autónoma, sobre a situação das entidades concessionárias.

Capítulo II - Concessão de exploração

139. Este capítulo é composto pelos artigos 8.º a 11.º.

140. Uma vez que foram eliminados alguns artigos da versão inicial da proposta de lei e foi ajustado o seu conteúdo, este capítulo passou a regulamentar apenas a concessão de exploração das entidades concessionárias, assim, a epígrafe foi alterada de “*Prestação do serviço público de estacionamento*” para “*Concessão de exploração*”, por forma a reflectir melhor o conteúdo dos respectivos artigos.

141. Em relação à discussão deste capítulo, pode consultar-se a parte da apreciação na generalidade do presente parecer⁴³.

Artigo 8.º - Requisitos da entidade concessionária

142. Este artigo corresponde ao artigo 9.º da versão inicial.

⁴³ Vide pontos “12) Concessão pública do serviço de estacionamento e legislação aplicável”, “13) Concurso público”, “14) Requisitos subjectivos da entidade concessionária” e “15) Direitos e deveres da entidade concessionária” da apreciação na generalidade do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

143. Tendo em conta as alterações introduzidas na alínea 4) do n.º 1 do artigo 2.º e o ajustamento do conteúdo do Capítulo II da proposta de lei, a epígrafe deste artigo passou de “*Entidade exploradora*” para “*Requisitos da entidade concessionária*”.

144. Além disso, após discussão entre o proponente e a Comissão, o proponente eliminou, na versão alternativa, a expressão “*empresário comercial, pessoa singular*”. Segundo a sua explicação, isto deve-se ao facto de, no ordenamento jurídico de Macau, as normas sobre as sociedades comerciais serem muito rigorosas; por isso, para assegurar a qualidade do serviço público de estacionamento e garantir a receita das retribuições do Governo, limita-se a qualificação do sujeito da entidade concessionária à “sociedade comercial”. Com vista à articulação com a alteração em causa, eliminou-se também a expressão “*ou insolvente*” da alínea 3) deste artigo.

145. Em relação à discussão deste artigo, pode consultar-se a parte da apreciação na generalidade do presente parecer ⁴⁴.

Artigo 9.º - Prazo máximo de concessão

146. Este artigo corresponde ao artigo 8.º da versão inicial.

⁴⁴ Vide ponto “14) Requisitos subjectivos da entidade concessionária” da apreciação na generalidade do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

147. Tendo em conta as alterações introduzidas na alínea 4) do n.º 1 do artigo 2.º e o ajustamento do conteúdo do Capítulo II da proposta de lei, a epígrafe deste artigo passou de “*Prazo máximo de exploração*” para “*Prazo máximo de concessão*”, tendo sido introduzidos os devidos ajustamentos técnicos na sua redacção.

Artigo 10.º - Direitos e deveres da entidade concessionária

148. Tendo em conta as alterações introduzidas na alínea 4) do n.º 1 do artigo 2.º e o ajustamento do conteúdo do Capítulo II da proposta de lei, a epígrafe deste artigo passou de “*Direitos e deveres da entidade exploradora*” para “*Direitos e deveres da entidade concessionária*”, tendo sido introduzidos os devidos ajustamentos técnicos na sua redacção.

149. Como a alínea 1) do n.º 1 da versão inicial passou a estar prevista de forma autónoma no artigo 7.º da versão alternativa, o n.º 1 da versão alternativa deste artigo prevê apenas que a entidade concessionária tem direito a dar instruções aos utentes do serviço público de estacionamento, através de avisos ou outros meios.

150. Além disso, o proponente clarificou, na alínea 3) do n.º 2 da versão alternativa, que, para manter em bom estado de conservação as instalações e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

equipamentos afectos ao serviço público de estacionamento, efectuando os trabalhos necessários para tal, a entidade concessionária é obrigada a “suportar os respectivos custos”.

151. Em relação à discussão deste artigo, pode consultar-se a parte da apreciação na generalidade do presente parecer⁴⁵.

Artigo 11.º - Bens afectos ao serviço público de estacionamento

152. A redacção sofreu ajustamentos técnicos em articulação com a alteração introduzida na alínea 4) do n.º 1 do artigo 2.º e com o ajustamento do teor do Capítulo II.

153. O proponente tomou a iniciativa de estipular, expressamente, no n.º 1 deste artigo, a possibilidade de os bens móveis afectos ao serviço público de estacionamento, que sejam propriedade dos serviços ou organismos autónomos, possam ser colocados à disposição da entidade concessionária, “mediante auto de entrega”. Mais, no n.º 3 estabelece, inequivocamente, que a entidade concessionária tem de conservar em bom estado de conservação e funcionamento os bens colocados à sua disposição, e substituir, “a suas expensas”, por outros de igual natureza e qualidade, os que se desgastem.

⁴⁵ Vide ponto “15) Direitos e deveres da entidade concessionária” da apreciação na generalidade do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Capítulo III - Regras de utilização, fiscalização e sancionatórias

154. Este capítulo é composto pelos artigos 12.º a 16.º.

155. A epígrafe deste capítulo passou de “Regras de utilização, fiscalização e regime sancionatório” para “Regras de utilização, fiscalização e sancionatórias”.

Artigo 12.º - Regras de utilização do serviço público de estacionamento

156. Este artigo corresponde ao artigo 18.º da versão inicial, com um conjunto de normas que os utentes do serviço público de estacionamento têm de respeitar.

157. As alterações introduzidas neste artigo dizem respeito, principalmente, ao disposto nas alíneas 6) e 11) do n.º 1. Depois de ter tomado como referência as opiniões dos serviços responsáveis pela execução da lei, o proponente introduziu alterações nas normas da alínea 6) do n.º 1, relativas à obrigatoriedade de desligar o motor dos veículos, cuja aplicabilidade passou de “*Durante a utilização do lugar de estacionamento*” para “*Durante a permanência no lugar de estacionamento nos parques de estacionamento público com cobertura*”. Mais, no que diz respeito à alínea 11) do n.º 1, a expressão “*É vedada a entrada nos locais de prestação do serviço público de estacionamento conduzindo qualquer veículo que possa interferir com o funcionamento desses locais (...)*”, constante desta alínea, encontrava-se parcialmente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

absorvida pela alínea 12) do mesmo número, portanto, foi eliminada, na versão alternativa, com vista à simplificação das normas.

Artigo 13.º - Tarifas de estacionamento e formas de pagamento

158. O n.º 1 deste artigo corresponde à alínea 1) do n.º 3 do artigo 29.º da versão inicial, que regulava a fixação das tarifas de estacionamento, e os números 2 a 4 correspondem ao artigo 6.º da versão inicial, que regulava as formas de pagamento das tarifas de estacionamento.

— 159. A versão alternativa concentrou todas as matérias relacionadas com as tarifas de estacionamento num mesmo artigo e procedeu à sua sistematização no Capítulo III da proposta de lei. Em termos materiais, a única alteração introduzida, na versão alternativa, foi a de clarificação de que o despacho do Chefe do Executivo que fixa as tarifas de estacionamento é “*publicado no Boletim Oficial*”.

Artigo 14.º - Entidades competentes

160. Este artigo corresponde ao artigo 19.º da versão inicial, que regula as competências das entidades competentes no âmbito dos respectivos locais de prestação do serviço público de estacionamento.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

161. As alterações introduzidas neste artigo na versão alternativa dizem respeito, principalmente, às alíneas 1) e 2) do n.º 1. Na versão inicial, ambas as disposições atribuíam um certo grau de competência normativa à entidade competente. No entanto, tendo em conta a alínea 2) do n.º 2 do artigo 29.º da versão inicial, que previa ainda que as condições de exploração e a utilização do serviço público de estacionamento eram reguladas pelo Chefe do Executivo, através de regulamento administrativo complementar, após estudo e coordenação, o proponente, na versão alternativa, atribuiu, uniformemente, ao Chefe do Executivo, as competências de regulamentação, enquanto as entidades competentes têm, essencialmente, competências de gestão e fiscalização. Assim, na versão alternativa eliminou-se a expressão “*regulamentar as condições de utilização dos locais de prestação do serviço público de estacionamento*”, constante da alínea 1) do n.º 1 deste artigo, e a alínea 2) passou a ter a seguinte redacção: “*estabelecer a sinalização nos locais da prestação do serviço público de estacionamento e nas imediações*”, em vez de “*regulamentar a sinalização nos locais que prestem o serviço público de estacionamento e nas imediações*”.

Artigo 15.º - Infracções administrativas

162. Este artigo corresponde ao artigo 20.º da versão inicial.

163. As alterações introduzidas neste artigo, na versão alternativa da proposta de lei, referem-se principalmente às disposições dos números 1 e 3.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

164. Ao contrário do que se prevê nos artigos 4.º e 15.º do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, o n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei propõe a regulamentação dos tipos de veículos, para além dos automóveis ligeiros, pesados, motociclos e ciclomotores, através da aplicação do artigo 3.º da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), abrangendo ainda, por exemplo, reboques, semi-reboques, velocípedes, etc. Os utentes destes veículos podem também ocupar ou utilizar os lugares de estacionamento das vias públicas e até dos parques de estacionamento públicos, devendo, por isso, cumprir as regras de utilização do serviço público de estacionamento previstas no artigo 12.º da versão alternativa, tais como: “[o] lugar de estacionamento só pode ser utilizado para cada tipo de veículos a que está destinado”, “[a] cada lugar de estacionamento corresponde um veículo”, “[n]ão é permitida a utilização abusiva do lugar de estacionamento”, “[n]ão é permitida a lavagem do veículo”, etc.

165. Assim sendo, o proponente introduziu alterações nas alíneas 1) a 4) e nas alíneas 7) a 10) do n.º 1 deste artigo, na versão alternativa, aditando sanções para as infracções administrativas cometidas pelos utilizadores de “*velocípedes*”, e o valor da multa é equiparado ao do aplicável aos motociclos e ciclomotores. Por outro lado, foram ainda introduzidas sanções para as infracções administrativas cometidas por utentes de outros veículos, sendo o valor das multas equiparado ao valor das multas aplicadas nos casos de veículos pesados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

166. É de referir que na versão alternativa da proposta de lei não foram introduzidas alterações semelhantes às restantes infracções administrativas previstas no n.º 1 deste artigo, uma vez que as infracções administrativas em causa não diferenciam o valor das multas consoante o tipo de veículo. Isto quer dizer que, em relação aos casos em que estejam em causa velocípedes ou outros veículos, continua a considerar-se a mesma infracção administrativa.

167. Quanto à ocupação de lugares de estacionamento por outros objectos que não sejam veículos, o proponente esclareceu que, nos termos do Regulamento Geral dos Espaços Públicos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2004, e do Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2005, podem ser aplicadas as sanções respectivas, não havendo, portanto, necessidade de as prever nesta proposta de lei.

168. O n.º 3 deste artigo foi alterado, na versão alternativa, com o objectivo de clarificar que o infractor, para além de ter de pagar a multa, tem ainda de indemnizar a entidade exploradora pelos eventuais prejuízos causados pela infracção, independentemente de a entidade exploradora ser a DSAT, os serviços ou organismos autónomos ou a entidade concessionária. Assim sendo, a expressão “*entidade exploradora*” constante da versão inicial da proposta de lei foi alterada para “*entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º*”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 16.º - Competência para aplicação de sanções

169. A redacção deste artigo corresponde à do artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei, tendo sofrido alteração na sua numeração e um pequeno acerto técnico relativo à possibilidade de delegação da competência.

Capítulo IV - Bloqueamento, remoção e abandono de veículos

170. Este capítulo é constituído pelos artigos 17.º e 18.º.

Artigo 17.º - Bloqueamento e remoção de veículos

171. Este artigo corresponde ao artigo 22.º da versão inicial.

172. A parte final do n.º 4 deste artigo na versão inicial sugeria que a DSAT ou os serviços ou organismos autónomos e as entidades concessionárias, na qualidade de entidades exploradoras, poderiam solicitar o apoio do CPSP para remover os veículos.

173. Tendo em conta esta disposição, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse se, na prática, a remoção de veículos era da responsabilidade do CPSP ou da entidade exploradora. Foram ainda solicitados esclarecimentos sobre a reversão das taxas cobradas em caso de pedido de apoio ao CPSP para a remoção de veículos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

174. Após estudo e auscultação das opiniões dos serviços responsáveis pela execução da lei, o proponente eliminou, na versão alternativa, a parte final do n.º 4 relativa à expressão “*podendo essa mesma entidade solicitar ao CPSP a colaboração na remoção do veículo*”. Ao mesmo tempo, a disposição do n.º 1, que se referia à exigência da “*remoção do veículo após 3 horas de bloqueamento do veículo*” por parte da respectiva entidade exploradora, foi alterada para “*que colabore na remoção do mesmo após três horas de bloqueamento*”.

175. Por outro lado, no n.º 2 deste artigo, a expressão “*a entidade referida no n.º 1 do artigo 7.º procede à remoção do veículo com a maior brevidade possível após o CPSP ter instaurado o procedimento sancionatório pela infração administrativa*” foi alterada para “*o CPSP deve proceder ao bloqueio do veículo após a instauração do procedimento sancionatório pela infração administrativa e solicitar à respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º que colabore na remoção imediata do veículo em causa (...)*”.

176. Quanto à questão do destino das taxas de remoção e depósito de veículos, veja-se o artigo 7.º da versão alternativa da proposta de lei e a respectiva apreciação na especialidade.

Artigo 18.º - Abandono de veículos e aquisição do direito de propriedade

177. A redacção deste artigo corresponde à do artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei, tendo apenas sofrido alteração na sua numeração.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Capítulo V - Disposições transitórias e finais

178. O presente capítulo é constituído pelos artigos 19.º a 27.º.

Artigo 19.º - Contratos em vigor

179. Este artigo corresponde ao artigo 24.º da versão inicial.

180. Em relação a este artigo, o proponente esclareceu que os concessionários que actualmente prestam o serviço público de estacionamento, nos termos de contrato de concessão válido, podem continuar a exploração nas mesmas condições até ao termo do prazo do contrato.

181. Como o Capítulo V contém, na realidade, três artigos que são disposições transitórias, o proponente alterou, na versão alternativa, a epígrafe deste artigo de “*disposições transitórias*” para “*contratos em vigor*”, para clarificar que este artigo prevê as disposições transitórias para os “*contratos em vigor*”.

182. Quanto às alterações introduzidas no n.º 2 deste artigo na versão alternativa, o proponente explicou o seguinte: visto que a sistematização e o conteúdo da proposta de lei foram reajustados, não há necessidade de excluir, especialmente, a aplicação do Capítulo II aos parques de estacionamento público e aos lugares de estacionamento na via pública criados antes da entrada em vigor da futura lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 20.º - Zonas de estacionamento privado em parques de estacionamento

183. Este artigo corresponde ao artigo 25.º da versão inicial.

184. Relativamente a este artigo, o proponente esclareceu o seguinte: “o ‘título de passagem’ refere-se, de facto, ao ‘passe anual’ previsto no artigo 31.º do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento vigente. Porém, este título não é, na verdade, o título de estacionamento do serviço público de estacionamento (bilhete de estacionamento) referido na presente proposta de lei, servindo simplesmente de título de circulação emitido aos titulares cujos veículos tenham o direito ao acesso às zonas de estacionamento privado, para que possam circular ou passar nas zonas ou acessos comuns. Para evitar confusão, a denominação de ‘passe anual’ foi alterada para ‘título de passagem’, e, uma vez que a situação em causa só se verifica nos parques de estacionamento referidos neste artigo (Auto-Silo Pak Leng, Auto-Silo Pak Tou, Auto-Silo Pak Vai, Auto-Silo Pak Wai e Auto-Silo Pak Lai), pois, em termos de concepção, os restantes parques de estacionamento públicos, existentes ou a criar no futuro, não vão ter acessos comuns com as zonas de estacionamento privado, é adequado regular esta situação nas disposições transitórias e finais da proposta de lei.”

Artigo 21.º - Aplicação no tempo

185. A redacção deste artigo corresponde à do artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei, tendo apenas sofrido alteração na sua numeração.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 22.º - Notificação

186. A redacção deste artigo corresponde à do artigo 27.º da versão inicial da proposta de lei, tendo sofrido alteração na sua numeração e um pequeno técnico face à alteração da alínea 4) do n.º 1 do artigo 2.º da versão alternativa.

Artigo 23.º - Direito subsidiário

187. Este artigo corresponde ao artigo 28.º da versão inicial.

188. Para evitar eventuais omissões na matéria do direito subsidiário, na versão alternativa deste artigo aditou-se a expressão “nomeadamente”, para mostrar que os diplomas legais elencados neste artigo dizem apenas respeito ao direito subsidiário principal, não se afastando a aplicação subsidiária de outros diplomas legais no decurso da sua aplicação no futuro. Ademais, no que respeita à listagem do direito subsidiário principal, o proponente, consideradas as opiniões dos serviços responsáveis pela execução da lei, aditou na versão alternativa “o Regulamento do Trânsito Rodoviário, aprovado pela Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril”, para efeitos de aplicação subsidiária.

189. Outra alteração importante neste artigo diz respeito ao aditamento do n.º 2: “às concessões para a exploração do serviço público de estacionamento aplicam-se os artigos 12.º, 16.º a 22.º e 24.º da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Bases do Regime das Concessões de Obras Públicas e Serviços Públicos).” A apreciação e discussão respectivas encontram-se na parte das “concessões públicas dos serviços de estacionamento e direito aplicável” da apreciação na generalidade do presente parecer.

Artigo 24.º - Diplomas complementares

190. Este artigo corresponde ao artigo 29.º da versão inicial.

191. Na versão alterativa foram introduzidas alterações ao disposto nos números 2 e 3 deste artigo. Na alínea 1) do n.º 2, o “curso público e ajuste directo do serviço público de estacionamento” passou a “Procedimentos de realização dos concursos públicos”.

192. Segundo as explicações do proponente, a alteração deve-se ao facto de as matérias do curso público e ajuste directo terem sido reguladas nos números 2 e 3 do artigo 6.º na versão alternativa; assim, os diplomas complementares limitar-se-ão a regulamentar os procedimentos de realização dos concursos públicos.

193. A eliminação da alínea 1) do n.º 3 deve-se, principalmente, ao facto da matéria das “tarifas de estacionamento” ter passado a ser regulamentada pelo n.º 1 do artigo 13.º. Ademais, no que respeita às taxas de remoção e depósito de veículos, prevê-se, claramente, na versão alternativa, que as mencionadas taxas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

são regulamentadas por despacho do Chefe do Executivo “publicado no *Boletim Oficial*”.

Artigo 25.º - Revogação

194. Este artigo corresponde ao artigo 30.º da versão inicial.

195. Na versão alternativa foi eliminada a alínea 1) do n.º 1 deste artigo. Segundo o proponente, a “Lei do Trânsito Rodoviário” faz parte das propostas de lei do Governo para o ano financeiro de 2023⁴⁶. Assim sendo, a revogação do n.º 6 do artigo 125.º da Lei n.º 3/2007, constante da versão inicial, será tratada em conjunto com a futura proposta de lei.

Artigo 26.º - Remissão e actualização de referência

196. Este artigo corresponde ao artigo 31.º da versão inicial.

197. A versão inicial deste artigo regulava apenas as remissões.

198. Na versão alternativa da proposta de lei, para além das remissões, alterou-se a expressão correspondente, na língua chinesa, a “auto-silo” para “parque de estacionamento público”; mas, quer na legislação vigente, quer nos contratos ou outros actos jurídicos, a tradução para português de “parque de

⁴⁶ Vide Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2023, página 70.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estacionamento” apresenta, em língua portuguesa, duas expressões diferentes, razão pela qual o proponente aditou, na versão alternativa, uma norma sobre a “actualização de referência”, que foi integrada neste artigo.

199. Assim, para efeitos de uniformização da expressão, foi aditado o n.º 2: “*Consideram-se efectuadas a «parque de estacionamento público» as referências a «auto-silo» constantes de versão portuguesa de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos relativos ao serviço público de estacionamento, com as necessárias adaptações.*”

Artigo 27.º - Entrada em vigor

200. Este artigo corresponde parcialmente ao artigo 32.º da versão inicial.

201. Com vista à elaboração dos respectivos diplomas complementares e à preparação da entrada em vigor da futura lei, o proponente avaliou e concluiu que seria necessário reservar cerca de três meses para a *vacatio legis*, tendo então sugerido, na versão alternativa do n.º 1 do artigo em apreço, o seguinte: “*A presente lei entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2023*”.

202. Todavia, relativamente ao disposto no n.º 4 do artigo 13.º da proposta de lei, o proponente veio acrescentar, na versão alternativa, uma regra específica para a sua entrada em vigor, isto é, aquele artigo produzirá “*os seus efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2023.*”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V

Conclusão

Apreciada e analisada a presente proposta de lei, a Comissão:

1) é de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

2) mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

— Macau, 13 de Abril de 2023

A Comissão,

Lei Cheng I

(Presidente)

Song Pek Kei

(Secretária)

Handwritten notes and signatures on the right margin, including "Cla", "Ma", "17", "cs", "un", and "fr".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ho Ion Sang

Chui Sai Peng

Chan Iek Lap

Ma Chi Seng

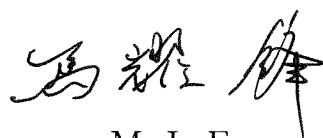
Wu Chou Kit

Che Sai Wang



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa


Ngan Iek Hang


Ma Io Fong















澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Anexo

Mapa comparativo entre a 1.^a e a 2.^a versão enviado à Assembleia Legislativa
(facultado pelo proponente)

Proposta de lei – Regime do serviço público de estacionamento

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à Assembleia Legislativa

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
CAPÍTULO I Disposições gerais	CAPÍTULO I Disposições gerais
Artigo 1.º Objecto A presente lei estabelece o regime de exploração, gestão, utilização, fiscalização e sancionamento no âmbito do serviço público de estacionamento.	Artigo 1.º Objecto A presente lei estabelece o regime de exploração, gestão, utilização, fiscalização e sancionatório do serviço público de estacionamento.
Artigo 2.º Definições 1. Para efeitos da presente lei e diplomas complementares, entende-se por: 1) «Serviço público de estacionamento», serviço de estacionamento disponibilizado ao público pela Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, através de parques de estacionamento público e lugares de estacionamento na via pública; 2) «Parque de estacionamento público», área delimitada estabelecida nos termos do artigo 4.º e constituída por mais de um lugar de estacionamento e pelos respectivos acessos; 3) «Lugar de estacionamento na via pública», área delimitada estabelecida nos termos do artigo 5.º e destinada exclusivamente ao estacionamento; 4) «Entidade exploradora», entidade privada à qual seja concedida a exploração do serviço público de	Artigo 2.º Definições 1. Para efeitos da presente lei e diplomas complementares, entende-se por: 1) «Serviço público de estacionamento», o serviço de estacionamento disponibilizado ao público pela Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, através de parques de estacionamento público e de lugares de estacionamento na via pública; 2) «Parque de estacionamento público», a área delimitada estabelecida nos termos do artigo 4.º e constituída por mais de um lugar de estacionamento e pelos respectivos acessos; 3) «Lugar de estacionamento na via pública», o espaço delimitado estabelecido nos termos do artigo 5.º e destinado exclusivamente ao estacionamento; 4) «Entidade concessionária», a entidade privada à qual é concedida a exploração do serviço público de

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
estacionamento nos termos da presente lei e diplomas complementares. 2. Para efeitos da presente lei e diplomas complementares, os conceitos de «veículo» e «estacionamento» são os definidos na Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário).	estacionamento nos termos da presente lei. 2. Os conceitos de «veículo» e «estacionamento» utilizados na presente lei e diplomas complementares são os definidos na Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário).
Artigo 3.º Terrenos e espaços destinados à prestação do serviço público de estacionamento 1. Podem ser utilizados para a prestação do serviço público de estacionamento: 1) Os terrenos do domínio público da RAEM; 2) Os terrenos do domínio privado da RAEM; 3) Os auto-silos que integram o património da RAEM ou dos serviços ou organismos autónomos. 2. Para efeitos da Lei n.º 3/2007, os terrenos e os auto-silos referidos no número anterior são considerados como vias públicas.	Artigo 3.º Terrenos e espaços destinados à prestação do serviço público de estacionamento 1. Podem ser utilizados para a prestação do serviço público de estacionamento: 1) Os parques de estacionamento situados em terrenos ou edifícios que fazem parte do domínio público da RAEM; 2) Os parques de estacionamento situados em terrenos ou edifícios que fazem parte do domínio privado da RAEM; 3) Os parques de estacionamento situados em edifícios que integram o património dos serviços ou organismos autónomos; 4) Os lugares de estacionamento na via pública. 2. As vias e espaços que se encontram inseridos nas áreas delimitadas como parques de estacionamento referidos no número anterior são considerados como vias públicas.
Artigo 4.º Estabelecimento e desafectação de parques de estacionamento público 1. Os parques de estacionamento público, são estabelecidos por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, doravante designado por <i>Boletim Oficial</i>, no qual é aprovado o respectivo regulamento específico.	Artigo 4.º Estabelecimento e desafectação de parques de estacionamento público 1. Os parques de estacionamento público são estabelecidos por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial, no qual é aprovado o respectivo regulamento específico.

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.^a versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.^a versão
2. O Chefe do Executivo pode, de acordo com as situações reais, desafectar parques de estacionamento público, por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial</i>.	2. O Chefe do Executivo pode, por despacho a publicar no Boletim Oficial, desafectar parques de estacionamento público.
Artigo 5.º Estabelecimento e desafectação de lugares de estacionamento na via pública Compete à Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, doravante designada por DSAT, estabelecer e desafectar lugares de estacionamento na via pública.	Artigo 5.º Estabelecimento e desafectação de lugares de estacionamento na via pública Compete à Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, doravante designada por DSAT, estabelecer e desafectar lugares de estacionamento na via pública.
Artigo 6.º Tarifas 1. O pagamento das tarifas de estacionamento pode ser efectuado com dinheiro ou por meios electrónicos, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes. 2. O regulamento específico a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º pode prever que as tarifas de estacionamento do parque de estacionamento público apenas podem ser pagas através de meios electrónicos. 3. As tarifas de estacionamento dos lugares de estacionamento na via pública apenas podem ser pagas através de meios electrónicos.	Artigo 13.º Tarifas de estacionamento e formas de pagamento 1. As tarifas de estacionamento são fixadas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial. 2. O pagamento das tarifas de estacionamento pode ser efectuado em dinheiro ou por meios electrónicos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 3. O regulamento específico a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º pode prever que as tarifas de estacionamento apenas podem ser pagas através de meios electrónicos. 4. As tarifas de estacionamento nos lugares de estacionamento na via pública apenas podem ser pagas através de meios electrónicos.
CAPÍTULO II Prestação do serviço público de estacionamento	----
Artigo 7.º Serviço público de estacionamento 1. O serviço público de estacionamento pode ser prestado pelas seguintes entidades: 1) A DSAT;	Artigo 6.º Serviço público de estacionamento 1. O serviço público de estacionamento pode ser prestado por: 1) DSAT; 2) Serviços ou organismos autónomos;

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.^a versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.^a versão
2) Os serviços ou organismos autónomos; 3) As entidades exploradoras. 2. No caso referido na alínea 3) do número anterior, a concessão da exploração da prestação do serviço público de estacionamento é precedida de concurso público. 3. Em casos especiais devidamente fundamentados ou por razões de interesse público, a concessão a que se refere o número anterior pode ser atribuída por ajuste directo. ----	3) Entidades concessionárias. 2. No caso referido na alínea 3) do número anterior, a concessão da exploração da prestação do serviço público de estacionamento é precedida de concurso público. 3. Em casos especiais devidamente fundamentados ou por razões de interesse público, a concessão a que se refere o número anterior pode ser atribuída por ajuste directo.
---- Artigo 8.º Prazo máximo de exploração 1. O prazo de concessão para a exploração a que se refere o artigo anterior deve estar fixado no respectivo contrato de concessão e não pode ultrapassar sete anos. 2. Em casos especiais devidamente fundamentados ou por razões de interesse público, o Chefe do Executivo pode determinar a prorrogação, por uma ou mais vezes, do prazo referido no número anterior, não podendo esta, no total, exceder três anos. -----	Artigo 7.º Receitas do serviço público de estacionamento 1. As tarifas de estacionamento e as taxas de remoção e depósito de veículos constituem receitas da RAEM ou da entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior, consoante o caso. 2. Exceptua-se do disposto no número anterior o serviço público de estacionamento explorado por entidades concessionárias, as quais fazem suas as receitas provenientes das tarifas de estacionamento e das taxas de remoção e depósitos de veículos. Artigo 9.º Prazo máximo de concessão 1. O prazo de concessão para a exploração a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 6.º deve ser fixado no contrato e não pode ultrapassar sete anos. 2. Em casos especiais devidamente fundamentados ou por razões de interesse público, o Chefe do Executivo pode determinar a prorrogação, por uma ou mais vezes, do prazo referido no número anterior, não podendo esta, no total, exceder três anos.
	CAPÍTULO II Concessão de exploração

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
Entidade exploradora Artigo 9.º A exploração do serviço público de estacionamento só pode ser efectuada por empresário comercial, pessoa singular, ou sociedade comercial, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos: 1) Ter sede social e estabelecimento comercial estabelecidos na RAEM; 2) O seu objecto social abranger o exercício da actividade de gestão e exploração de estacionamento; 3) Não ter sido declarado falido ou insolvente, salvo se reabilitado; 4) O direito de exploração do serviço público concedido a si próprio ou a uma sociedade em que tenha participação não ter sido, nos últimos três anos, objecto de sequestro ou de rescisão por incumprimento de obrigações; 5) Não estar em dívida por quaisquer contribuições ou impostos.	Requisitos da entidade concessionária Artigo 8.º A exploração do serviço público de estacionamento só pode ser efectuada por sociedade comercial, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos: 1) Ter sede social e estabelecimento comercial na RAEM; 2) O seu objecto social abranger o exercício da actividade de gestão e exploração de estacionamento; 3) Não ter sido declarada falida, salvo se reabilitada; 4) O direito de exploração do serviço público concedido a si própria ou a uma sociedade em que tenha participação não ter sido, nos últimos três anos, objecto de sequestro ou de rescisão por incumprimento de obrigações; 5) Não estar em dívida por quaisquer contribuições ou impostos.
Direitos e deveres da entidade exploradora Artigo 10.º 1. A entidade exploradora tem direito a: 1) Obter como receita as tarifas cobradas pelo estacionamento e as taxas de remoção e depósito de veículos; 2) Divulgar instruções aos utentes do serviço público de estacionamento, através de avisos ou outros meios, nos termos da presente lei e diplomas complementares. 2. A entidade exploradora tem os seguintes deveres: 1) Prestar o serviço público de estacionamento nos termos da presente lei, dos diplomas complementares e dos respectivos contratos;	Direitos e deveres da entidade concessionária Artigo 10.º 1. A entidade concessionária tem direito a dar instruções aos utentes do serviço público de estacionamento, através de avisos ou outros meios, nos termos da presente lei e diplomas complementares. 2. A entidade concessionária tem os seguintes deveres: 1) Prestar o serviço público de estacionamento nos termos da presente lei, dos diplomas complementares e dos respectivos contratos; 2) Estar dotada dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da exploração do serviço público de estacionamento;

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.^a versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.^a versão
2) Estar dotada dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da exploração do serviço público de estacionamento; 3) Manter em bom estado de conservação e efectuar os trabalhos necessários que garantam o normal funcionamento das instalações e equipamentos afectos ao serviço público de estacionamento; 4) Pagar as retribuições que forem devidas pela exploração do serviço público de estacionamento; 5) Não proceder à transmissão total ou parcial do direito de exploração do serviço público de estacionamento, temporária ou definitiva, salvo nas situações permitidas pelos respectivos contratos; 6) Prestar às entidades a que se referem as alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 7.º e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, as informações e esclarecimentos solicitados para a execução do disposto na presente lei e nos diplomas complementares; 7) Cumprir os demais deveres estabelecidos na presente lei, nos diplomas complementares e nos respectivos contratos. 3. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a entidade exploradora que não cumpra os deveres previstos no número anterior fica sujeita ao pagamento das multas fixadas no respectivo contrato. 4. No caso da alínea 1) ou 2) do n.º 1 do artigo 7.º, a respectiva entidade goza dos direitos previstos na alínea 2) do n.º 1 e tem de cumprir os deveres previstos nas alíneas 1) a 3) do n.º 2, com as necessárias adaptações.	3) Manter em bom estado de conservação as instalações e equipamentos afectos ao serviço público de estacionamento, efectuando os trabalhos necessários para tal e suportando os respectivos custos; 4) Pagar as retribuições que forem devidas pela exploração do serviço público de estacionamento; 5) Não proceder à transmissão total ou parcial do direito de exploração do serviço público de estacionamento, temporária ou definitiva, salvo nas situações permitidas pelos respectivos contratos; 6) Prestar às entidades a que se referem as alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 6.º e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, as informações e esclarecimentos solicitados para a execução do disposto na presente lei e nos diplomas complementares; 7) Cumprir os demais deveres estabelecidos na presente lei, nos diplomas complementares e nos respectivos contratos. 3. A entidade concessionária que não cumpra os deveres previstos no número anterior fica sujeita ao pagamento das multas fixadas no respectivo contrato, sem prejuízo de outras eventuais cominações.
Artigo 11.º Bens afectos ao serviço público de estacionamento	Artigo 11.º Bens afectos ao serviço público de estacionamento

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
1. Os bens afectos ao serviço público de estacionamento que pertencem à RAEM ou à entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º podem ser entregues para uso da entidade exploradora. 2. Os bens a que se refere o número anterior são restituídos à RAEM ou à entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º no termo do prazo ou na cessação do respectivo contrato. 3. As entidades exploradoras têm de conservar devidamente os bens entregues à sua guarda e substituir os bens que se desgastem por outros de igual natureza e qualidade.	1. Os bens afectos ao serviço público de estacionamento, que sejam propriedade da RAEM ou da entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 6.º, podem ser entregues à entidade concessionária, mediante auto de entrega. 2. Os bens a que se refere o número anterior são restituídos à RAEM ou à entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 6.º no termo do prazo ou na cessação do respectivo contrato. 3. A entidade concessionária tem de manter em bom estado de conservação e funcionamento os bens referidos no n.º 1 e substituir, a suas expensas, por outros de igual natureza e qualidade, os que se desgastem.
Artigo 12.º Sequestro 1. No caso de exploração por entidades exploradoras, o Chefe do Executivo pode determinar o sequestro do direito de exploração do serviço público de estacionamento em qualquer uma das seguintes situações: 1) Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da exploração; 2) Quando a entidade exploradora tenha sido objecto ou esteja em vias de ser declarada em estado de falência ou de insolvência; 3) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento da entidade exploradora ou no estado geral das instalações e equipamentos afectos ao serviço público de estacionamento. 2. Durante o sequestro, a prestação do serviço público de estacionamento é assegurada pela entidade a que se refere a alínea 1) ou 2) do n.º 1 do artigo 7.º, constituindo receitas da RAEM ou da	----

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º o produto das respectivas tarifas de estacionamento e taxas de remoção e depósito de veículos e correndo por conta da entidade exploradora todos os custos e despesas necessárias para a manutenção e normalização do serviço. 3. O sequestro é mantido enquanto necessário, tendo de se notificar no seu termo a entidade exploradora para retomar a exploração do serviço público de estacionamento, sendo este direito rescindido, nos termos do artigo 15.º, caso a entidade exploradora não a aceite.	----
Artigo 13.º Extinção da exploração No caso de exploração por entidades exploradoras, a exploração do serviço público de estacionamento extingue-se por qualquer uma das seguintes razões: 1) Decurso do prazo de concessão; 2) Acordo entre a RAEM e a entidade exploradora; 3) Resgate; 4) Rescisão por incumprimento das obrigações; 5) Rescisão por razões de interesse público.	----
Artigo 14.º Resgate 1. Verifica-se o resgate sempre que o Chefe do Executivo retome o direito de exploração da respectiva entidade exploradora antes do termo do prazo de concessão. 2. O resgate confere à entidade exploradora o direito a uma indemnização, cujo montante é calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo do prazo de concessão e os investimentos efectuados pela entidade exploradora. 3. O prazo para o exercício do direito de resgate deve ser fixado no respectivo contrato.	----

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
Artigo 15.º Rescisão por incumprimento das obrigações O Chefe do Executivo pode rescindir unilateralmente o direito de exploração do serviço público de estacionamento se a entidade exploradora se enquadrar em qualquer uma das seguintes circunstâncias: 1) O abandono da exploração ou a sua interrupção injustificada; 2) A transmissão total ou parcial do direito de exploração do serviço público de estacionamento, temporária ou definitiva, efectuada em violação do estabelecido no respectivo contrato; 3) A falta de pagamento das retribuições devidas à RAEM estabelecidas no respectivo contrato; 4) Quando o montante ou o montante cumulativo da multa aplicada pelo incumprimento dos deveres estipulados no n.º 2 do artigo 10.º exceda o montante que implica a rescisão unilateral do direito de exploração do serviço público de estacionamento, estabelecido no respectivo contrato.	----
Artigo 16.º Rescisão por razões de interesse público 1. No caso de exploração por entidades exploradoras, o direito de exploração do serviço público de estacionamento pode ser rescindido unilateralmente pelo Chefe do Executivo, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham. 2. A rescisão referida no número anterior confere à entidade exploradora o direito a uma indemnização, cujo montante é calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo do prazo de concessão e os investimentos efectuados pela entidade exploradora,	----

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
devendo constar do respectivo contrato a sua fórmula de cálculo.	
Artigo 17.º Reversão dos bens afectos ao serviço público de estacionamento Extinta a exploração, reverterem para a RAEM ou para a entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º, gratuitamente e livres de quaisquer ónus ou encargos, os seguintes bens e direitos: 1) Todos os equipamentos, utensilagem e direitos da entidade exploradora afectos à exploração do serviço público de estacionamento; 2) Demais bens e direitos indicados na respectiva cláusula contratual.	----
CAPÍTULO III Regras de utilização, fiscalização e regime sancionatório	CAPÍTULO III Regras de utilização, fiscalização e sancionatórias
Artigo 18.º Regras de utilização do serviço público de estacionamento 1. Os utentes do serviço público de estacionamento têm de respeitar as seguintes disposições: 1) Os lugares de estacionamento só podem ser utilizados pelo tipo de veículos a que estão destinados; 2) Os lugares de estacionamento reservados só podem ser utilizados pelos veículos a que estão destinados; 3) A cada lugar de estacionamento corresponde um veículo; 4) Pela utilização de um lugar de estacionamento é devida uma tarifa fixada nos termos legais; 5) É proibida a utilização de informações falsas para pagamento das tarifas; 6) Durante a utilização do lugar de estacionamento é desligado o motor do veículo;	Artigo 12.º Regras de utilização do serviço público de estacionamento 1. O utente do serviço público de estacionamento deve respeitar as seguintes regras: 1) O lugar de estacionamento só pode ser utilizado para cada tipo de veículo a que está destinado; 2) O lugar de estacionamento reservado só pode ser utilizado pelo veículo a que está destinado; 3) A cada lugar de estacionamento corresponde um veículo; 4) Pela utilização de um lugar de estacionamento é devida uma tarifa fixada nos termos legais; 5) É proibida a utilização de informações falsas para o pagamento da tarifa; 6) Durante a permanência no lugar de estacionamento em parques de estacionamento público com cobertura deve

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
7) É proibida a utilização abusiva do lugar de estacionamento; 8) É proibido impedir o normal funcionamento do sistema de cobrança de tarifas; 9) É proibido qualquer acto que produza fogo; 10) É proibida a lavagem do veículo; 11) É vedada a entrada nos locais de prestação do serviço público de estacionamento conduzindo qualquer veículo que possa interferir com o funcionamento desses locais, nomeadamente veículos que transportem quaisquer animais ou objectos que, pela sua espécie, volume ou peso, possam ocasionar perigo às pessoas ou veículos nesses locais; 12) É proibida a prática de outros actos susceptíveis de prejudicar o normal funcionamento dos locais de prestação do serviço público de estacionamento; 13) É proibido perturbar o funcionamento de aparelhos ou de instrumentos instalados nos locais de prestação do serviço público de estacionamento e destinados à detecção ou registo das infracções; 14) É proibida a transmissão do título de estacionamento; 15) Cumprir as demais regras de utilização estabelecidas nos diplomas complementares. 2. Para efeitos do disposto na alínea 7) do número anterior, considera-se utilização abusiva do lugar de estacionamento: 1) O estacionamento que ultrapasse o período máximo de estacionamento previsto em diplomas complementares; 2) O estacionamento do veículo que impeça a utilização de outros lugares de estacionamento ou dificulte a circulação de outros veículos.	manter desligado o motor do veículo; 7) Não é permitida a utilização abusiva do lugar de estacionamento; 8) Não é permitido impedir o normal funcionamento do sistema de cobrança de tarifas; 9) Não é permitido qualquer acto que produza fogo; 10) Não é permitida a lavagem do veículo; 11) Não é permitido transportar no veículo quaisquer animais ou objectos que, pela sua espécie, volume ou peso, possam ocasionar perigo às pessoas ou veículos no local de estacionamento; 12) Não é permitida a prática de outros actos susceptíveis de prejudicar o normal funcionamento dos locais de prestação do serviço público de estacionamento; 13) Não é permitido perturbar o funcionamento de aparelhos ou de instrumentos instalados nos locais de prestação do serviço público de estacionamento e destinados à detecção ou registo das infracções; 14) Não é permitida a transmissão do título de estacionamento; 15) Devem ser cumpridas as demais regras de utilização estabelecidas nos diplomas complementares. 2. Para efeitos do disposto na alínea 7) do número anterior, considera-se utilização abusiva do lugar de estacionamento: 1) O estacionamento que ultrapasse o período máximo de estacionamento previsto em diplomas complementares; 2) O estacionamento do veículo que impeça a utilização de outros lugares de estacionamento ou dificulte a circulação de outros veículos.

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
Artigo 19.º Entidades competentes 1. Para execução da presente lei e respectivos diplomas complementares, compete às entidades a que se referem as alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 7.º, no âmbito dos respectivos locais de prestação do serviço público de estacionamento: 1) Regularmentar as condições de utilização dos locais de prestação do serviço público de estacionamento, nomeadamente a suspensão de utilização dos respectivos locais, a proibição ou restrição de estacionamento a veículos de certa classe ou tipo, assim como a definição do número de lugares de estacionamento dos diferentes tipos de veículos; 2) Regularmentar a sinalização nos locais que prestem o serviço público de estacionamento e nas imediações; 3) Fiscalizar o cumprimento das obrigações das entidades exploradoras estabelecidas na presente lei, nos diplomas complementares e nos respectivos contratos. 2. Compete ao CPSP, por sua iniciativa ou solicitação da entidade a que se refere a alínea 1) ou 2) do n.º 1 do artigo 7.º ou das entidades exploradoras, a fiscalização do cumprimento da presente lei e respectivos diplomas complementares.	Artigo 14.º Entidades competentes 1. Para execução da presente lei e respectivos diplomas complementares, compete às entidades a que se referem as alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 6.º, no âmbito dos respectivos locais de prestação do serviço público de estacionamento: 1) Suspender a utilização dos respectivos locais, proibir ou restringir o estacionamento dos veículos de certa classe ou tipo, assim como definir o número de lugares de estacionamento dos diferentes tipos de veículos; 2) Estabelecer a sinalização nos locais da prestação do serviço público de estacionamento e nas imediações; 3) Fiscalizar o cumprimento das obrigações das entidades concessionárias estabelecidas na presente lei, nos diplomas complementares e nos respectivos contratos. 2. Compete ao CPSP, por sua iniciativa ou a solicitação das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º, a fiscalização do cumprimento da presente lei e respectivos diplomas complementares.
Artigo 20.º Infracções administrativas 1. A violação das seguintes disposições constitui infracção administrativa sancionada com as seguintes multas: 1) A violação do disposto em qualquer uma das alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 18.º, sancionada com multa de: (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados;	Artigo 15.º Infracções administrativas 1. A violação das seguintes disposições constitui infracção administrativa sancionada com as seguintes multas: 1) A violação do disposto em qualquer uma das alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 12.º, sancionada com multa de: (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados ou

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
(2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos ou ciclomotores; 2) A violação do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 18.º, se o veículo ocupar um lugar de estacionamento de um parque de estacionamento público, sancionada com multa de: (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados; (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos ou ciclomotores; 3) A violação do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 18.º, se o veículo ocupar um lugar de estacionamento na via pública por um período não superior a uma hora, sancionada com multa de: (1) 150 patacas, tratando-se de automóveis pesados; (2) 75 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 60 patacas, tratando-se de motociclos ou ciclomotores; 4) A violação do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 18.º, se o veículo ocupar um lugar de estacionamento na via pública por um período superior a uma hora, sancionada com multa de: (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados; (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos ou ciclomotores; 5) A violação do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 18.º, sancionada com multa de 3 000 patacas;	veículos além dos referidos nas subalíneas (2) ou (3); (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos, ciclomotores ou velocípedes; 2) A violação do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 12.º, se o veículo ocupar um lugar de estacionamento de um parque de estacionamento público, sancionada com multa de: (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados ou veículos além dos referidos nas subalíneas (2) ou (3); (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos, ciclomotores ou velocípedes; 3) A violação do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 12.º, se o veículo ocupar um lugar de estacionamento na via pública por um período não superior a uma hora, sancionada com multa de: (1) 150 patacas, tratando-se de automóveis pesados ou veículos além dos referidos nas subalíneas (2) ou (3); (2) 75 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 60 patacas, tratando-se de motociclos, ciclomotores ou velocípedes; 4) A violação do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 12.º, se o veículo ocupar um lugar de estacionamento na via pública por um período superior a uma hora, sancionada com multa de:

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
6) A violação do disposto em qualquer uma das alíneas 6), 9) a 12) e 15) do n.º 1 do artigo 18.º, sancionada com multa de 150 patacas; 7) A violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 18.º, em situação referida na alínea 1) do n.º 2 do mesmo artigo e utilização abusiva do lugar de estacionamento do parque de estacionamento público, sancionada com multa de: (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados; (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos ou de ciclomotores; 8) A violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 18.º, em situação referida na alínea 1) do n.º 2 do mesmo artigo e quando a utilização abusiva do lugar de estacionamento na via pública não tenha durado mais que uma hora, sancionada com multa de: (1) 150 patacas, tratando-se de automóveis pesados; (2) 75 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 60 patacas, tratando-se de motociclos ou ciclomotores; 9) A violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 18.º, em situação referida na alínea 1) do n.º 2 do mesmo artigo e quando a utilização abusiva do lugar de estacionamento na via pública tenha durado mais que uma hora, sancionada com multa de: (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados; (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos ou de ciclomotores;	(1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados ou veículos além dos referidos nas subalíneas (2) ou (3); (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos, ciclomotores ou velocípedes; 5) A violação do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º, sancionada com multa de 3 000 patacas; 6) A violação do disposto em qualquer uma das alíneas 6), 9) a 12) e 15) do n.º 1 do artigo 12.º, sancionada com multa de 150 patacas; 7) A violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 12.º, em situação referida na alínea 1) do n.º 2 do mesmo artigo e utilização abusiva do lugar de estacionamento do parque de estacionamento público, sancionada com multa de: (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados ou veículos além dos referidos nas subalíneas (2) ou (3); (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos, ciclomotores ou velocípedes; 8) A violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 12.º, em situação referida na alínea 1) do n.º 2 do mesmo artigo e quando a utilização abusiva do lugar de estacionamento na via pública não tenha durado mais que uma hora, sancionada com multa de: (1) 150 patacas, tratando-se de automóveis pesados ou veículos além dos referidos nas subalíneas (2) ou (3);

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
10) A violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 18.º, em situação referida na alínea 2) do n.º 2 do mesmo artigo, sancionada com multa de: (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados; (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos ou de ciclomotores; 11) A violação do disposto na alínea 8) do n.º 1 do artigo 18.º, sancionada com multa de 2 100 patacas; 12) A violação do disposto na alínea 13) do n.º 1 do artigo 18.º, sancionada com multa de 3 000 patacas; 13) A violação do disposto na alínea 14) do n.º 1 do artigo 18.º, sancionada com multa de 5 100 patacas. 2. No caso de concurso de infracções administrativas, o infractor é punido unicamente com a sanção mais grave. 3. O pagamento das multas não exonera o infractor do pagamento das tarifas devidas pelo estacionamento, das eventuais taxas de remoção e depósito do veículo, bem como da indemnização à entidade exploradora pelos eventuais prejuízos resultantes da infracção. 4. Podem ser apreendidos e declarados perdidos a favor da RAEM os aparelhos, dispositivos ou produtos utilizados na prática da infracção administrativa prevista na alínea 12) do n.º 1. 5. O título de estacionamento envolvido na infracção administrativa prevista na alínea 13) do n.º 1 deixa de produzir efeitos na data em que a decisão sancionatória se torne inimpugnável.	(2) 75 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 60 patacas, tratando-se de motociclos, ciclomotores ou velocípedes; 9) A violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 12.º, em situação referida na alínea 1) do n.º 2 do mesmo artigo e quando a utilização abusiva do lugar de estacionamento na via pública tenha durado mais que uma hora, sancionada com multa de: (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados ou veículos além dos referidos nas subalíneas (2) ou (3); (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos, ciclomotores ou velocípedes; 10) A violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 12.º, em situação referida na alínea 2) do n.º 2 do mesmo artigo, sancionada com multa de: (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados ou veículos além dos referidos nas subalíneas (2) ou (3); (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros; (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos, ciclomotores ou velocípedes; 11) A violação do disposto na alínea 8) do n.º 1 do artigo 12.º, sancionada com multa de 2 100 patacas; 12) A violação do disposto na alínea 13) do n.º 1 do artigo 12.º, sancionada com multa de 3 000 patacas; 13) A violação do disposto na alínea 14) do n.º 1 do artigo 12.º, sancionada com multa de 5 100 patacas.

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
Competência para aplicação de sanções Artigo 21.º 1. É da competência do comandante do CPSP a aplicação das sanções pelas infrações administrativas previstas nas alíneas 1) a 12) do n.º 1 do artigo anterior. 2. É da competência do director da DSAT ou do dirigente máximo da entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º a aplicação da sanção pela infração administrativa prevista na alínea 13) do n.º 1 do artigo anterior. 3. As competências referidas nos dois números anteriores são susceptíveis de subdelegação. 4. Às infrações administrativas previstas na presente lei são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições de tramitação especial relativas às infrações administrativas previstas na secção VI do capítulo VII da Lei n.º 3/2007. 5. Da decisão sancionatória cabe recurso contencioso para o	2. No caso de concurso de infrações administrativas, o infractor é punido unicamente com a sanção mais grave. 3. O pagamento das multas não exonera o infractor do pagamento das tarifas devidas pelo estacionamento, das eventuais taxas de remoção e depósito de veículos, bem como da indemnização à respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º pelos eventuais prejuízos resultantes da infração. 4. Podem ser apreendidos e declarados perdidos a favor da RAEM os aparelhos, dispositivos ou produtos utilizados na prática da infração administrativa prevista na alínea 12) do n.º 1. 5. Quando estiver em causa a infração administrativa prevista na alínea 13) do n.º 1, o título de estacionamento deixa de produzir efeitos na data em que a decisão sancionatória se torne inimpugnável.
Competência para aplicação de sanções Artigo 16.º 1. É da competência do comandante do CPSP a aplicação das sanções pelas infrações administrativas previstas nas alíneas 1) a 12) do n.º 1 do artigo anterior. 2. É da competência do director da DSAT ou do dirigente máximo da entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 6.º a aplicação da sanção pela infração administrativa prevista na alínea 13) do n.º 1 do artigo anterior. 3. As competências referidas nos dois números anteriores são delegáveis. 4. Às infrações administrativas previstas na presente lei são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições de tramitação especial relativas às infrações administrativas previstas na secção VI do capítulo VII da Lei n.º 3/2007. 5. Da decisão sancionatória cabe recurso contencioso para o	1. É da competência do comandante do CPSP a aplicação das sanções pelas infrações administrativas previstas nas alíneas 1) a 12) do n.º 1 do artigo anterior. 2. É da competência do director da DSAT ou do dirigente máximo da entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 6.º a aplicação da sanção pela infração administrativa prevista na alínea 13) do n.º 1 do artigo anterior. 3. As competências referidas nos dois números anteriores são delegáveis. 4. Às infrações administrativas previstas na presente lei são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições de tramitação especial relativas às infrações administrativas previstas na secção VI do capítulo VII da Lei n.º 3/2007. 5. Da decisão sancionatória cabe recurso contencioso para o

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.^a versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.^a versão
Tribunal Administrativo.	Tribunal Administrativo.
CAPÍTULO IV Bloqueamento, remoção e abandono de veículos	CAPÍTULO IV Bloqueamento, remoção e abandono de veículos
Bloqueamento e remoção de veículos Artigo 22.º 1. O CPSP, para além de instaurar procedimento sancionatório pela infração administrativa, deve proceder ao bloqueio do veículo em causa e exigir à respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º que o remova três horas após o bloqueamento, quando o veículo se encontre em qualquer uma das seguintes situações: 1) No caso de incumprimento do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 18.º, o veículo ocupar um lugar de estacionamento na via pública por mais de uma hora; 2) Nos casos previstos na alínea 7) do n.º 1 e na alínea 1) do n.º 2 do artigo 18.º, o estacionamento ultrapassar o período máximo previsto em diploma complementar para o estacionamento nos lugares de estacionamento dos parques de estacionamento público; 3) Nos casos previstos na alínea 7) do n.º 1 e na alínea 1) do n.º 2 do artigo 18.º, o estacionamento ultrapassar, por mais de uma hora, o período máximo previsto em diploma complementar para o estacionamento nos lugares de estacionamento na via pública. 2. A respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º procede à remoção do veículo com a maior brevidade possível após o CPSP ter instaurado o procedimento sancionatório pela infração administrativa, quando o veículo se encontre em qualquer uma das seguintes situações: 1) Incumprimento do disposto nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 do	Bloqueamento e remoção de veículos Artigo 17.º 1. O CPSP, para além de instaurar procedimento sancionatório pela infração administrativa, deve proceder ao bloqueio do veículo em causa e exigir à respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º que colabore na remoção do mesmo três horas após o bloqueamento, quando o veículo se encontre em qualquer uma das seguintes situações: 1) No caso de incumprimento do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 12.º, o veículo ocupar um lugar de estacionamento na via pública por mais de uma hora; 2) Nos casos previstos na alínea 7) do n.º 1 e na alínea 1) do n.º 2 do artigo 12.º, o estacionamento ultrapassar o período máximo previsto em diploma complementar para o estacionamento nos lugares de estacionamento dos parques de estacionamento público; 3) Nos casos previstos na alínea 7) do n.º 1 e na alínea 1) do n.º 2 do artigo 12.º, o estacionamento ultrapassar, por mais de uma hora, o período máximo previsto em diploma complementar para o estacionamento nos lugares de estacionamento na via pública. 2. O CPSP deve proceder ao bloqueio do veículo após a instauração do procedimento sancionatório pela infração administrativa e solicitar à respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º que colabore na remoção imediata do veículo em causa, quando o veículo se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
artigo 18.º; 2) Nas situações previstas na alínea 7) do n.º 1 e na alínea 2) do n.º 2 do artigo 18.º; 3) Incumprimento do disposto na alínea 11) do n.º 1 do artigo 18.º. 3. O desbloqueamento de veículo, após bloqueamento através de aviso indicativo, ou de outro modo, só pode ser feito pelos agentes policiais do CPSP. 4. Sempre que necessário, o CPSP pode solicitar à respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º a colaboração no bloqueamento e desbloqueamento de veículo, podendo essa mesma entidade solicitar ao CPSP a colaboração na remoção do veículo. 5. Após o bloqueamento do veículo, o CPSP deve notificar o proprietário do veículo sobre a hora do bloqueamento do veículo, por via electrónica e de acordo com os últimos dados de comunicação electrónica que o respectivo proprietário tenha registado junto do CPSP. 6. Após a remoção do veículo, a respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º notifica o proprietário do veículo mediante notificação escrita, na qual conste o local para onde o veículo foi removido e o prazo de reclamação do mesmo nos termos legais. 7. A notificação referida no número anterior pode ser feita por via electrónica ou, quando não for efectuada por via electrónica, aplica-se o disposto no artigo 27.º. 8. O veículo deve ser entregue ao reclamante, depois de pagas as despesas devidas com o estacionamento e com a remoção e depósito do mesmo. 9. Caso sobre o veículo depositado incida um ou mais direitos de usufruto, hipoteca, reserva de propriedade ou penhora, o seu proprietário tem de comunicar a situação à entidade depositária do	1) Incumprimento do disposto nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 12.º; 2) Nas situações previstas na alínea 7) do n.º 1 e na alínea 2) do n.º 2 do artigo 12.º; 3) Incumprimento do disposto na alínea 11) do n.º 1 do artigo 12.º. 3. O desbloqueamento de veículo, após bloqueamento através de aviso indicativo, ou de outro modo, só pode ser feito pelos agentes policiais do CPSP. 4. Sempre que necessário, o CPSP pode solicitar à respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º a colaboração no bloqueamento e desbloqueamento de veículo. 5. Após o bloqueamento do veículo, o CPSP deve notificar o proprietário do veículo sobre a hora do bloqueamento do veículo, por via electrónica e de acordo com os últimos dados de comunicação electrónica que o respectivo proprietário tenha registado junto do CPSP. 6. Após a remoção do veículo, a respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º notifica, por escrito, o proprietário do veículo, tendo de constar na notificação o local para onde o veículo foi removido e o prazo de reclamação do mesmo nos termos legais. 7. A notificação referida no número anterior pode ser feita por via electrónica ou nos termos do disposto no artigo 22.º. 8. O veículo deve ser entregue ao reclamante, depois de pagas as despesas devidas com o estacionamento e com a remoção e depósito do mesmo. 9. Caso sobre o veículo depositado incida um ou mais direitos de usufruto, hipoteca, reserva de propriedade ou penhora, o seu proprietário tem de comunicar a situação à entidade depositária do veículo no prazo de 10 dias a contar da data da recepção da notificação

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
veículo no prazo de 10 dias a contar da data da recepção da notificação a que se referem os n.ºs 6 e 7, sob pena de responder pelos eventuais prejuízos.	a que se referem os n.ºs 6 e 7, sob pena de responder pelos eventuais prejuízos.
Artigo 23.º Abandono de veículos e aquisição do direito de propriedade 1. É considerado abandonado e adquirido pela RAEM, o veículo que não for reclamado no prazo de 90 dias a contar da data da notificação a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo anterior. 2. O veículo é imediatamente considerado abandonado quando o seu proprietário manifestar expressamente essa vontade ou, em caso de reserva de propriedade, que essa vontade seja também manifestada pelo titular do direito de reserva.	Artigo 18.º Abandono de veículos e aquisição do direito de propriedade 1. É considerado abandonado e adquirido pela RAEM, o veículo que não for reclamado no prazo de 90 dias a contar da data da notificação a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo anterior. 2. O veículo é imediatamente considerado abandonado quando o seu proprietário manifestar expressamente essa vontade ou, em caso de reserva de propriedade, que essa vontade seja também manifestada pelo titular do direito de reserva.
CAPÍTULO V Disposições transitórias e finais	CAPÍTULO V Disposições transitórias e finais
Artigo 24.º Disposições transitórias 1. As entidades que actualmente prestam o serviço público de estacionamento nos termos de contrato de concessão válido ou nos termos de contrato de exploração referido no Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003, podem continuar a exploração nas mesmas condições até ao termo do prazo do contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2. Aos parques de estacionamento público e aos lugares de estacionamento na via pública criados antes da entrada em vigor da presente lei é aplicável o disposto nos capítulos I, III e IV da mesma lei e nos diplomas complementares.	Artigo 19.º Contratos em vigor 1. As entidades que actualmente prestam o serviço público de estacionamento nos termos de contrato de concessão válido ou nos termos de contrato de exploração referido no Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003, podem continuar a exploração nas mesmas condições até ao termo do prazo do contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2. Aos parques de estacionamento público e aos lugares de estacionamento na via pública criados antes da entrada em vigor da presente lei é aplicável o disposto na mesma lei e nos diplomas complementares.

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
Áreas de estacionamento privado em auto-silos Artigo 25.º 1. As entidades exploradoras dos auto-silos a que se referem os Despachos do Chefe do Executivo n.º 332/2015, n.º 12/2016, n.º 15/2016 e n.º 16/2016, têm de emitir e renovar os títulos de estacionamento privado nos auto-silos, de modo a que os seus veículos possam circular nas zonas ou acessos comuns dos parques de estacionamento público e das áreas de estacionamento privado nos auto-silos. 2. O título de passagem referido no número anterior não constitui fundamento para o estacionamento dos veículos nos parques de estacionamento público sites nos respectivos auto-silos. 3. Para efeitos de emissão de títulos de passagem, os titulares das áreas de estacionamento privado têm de pagar às entidades a que se refere o n.º 1 os custos dos respectivos títulos.	Zonas de estacionamento privado em parques de estacionamento Artigo 20.º 1. As entidades exploradoras dos parques de estacionamento a que se referem os Despachos do Chefe do Executivo n.º 332/2015, n.º 334/2015, n.º 12/2016, n.º 15/2016 e n.º 16/2016, têm de emitir e renovar os títulos de passagem aos titulares das zonas de estacionamento privado nos parques de estacionamento, de modo a que os seus veículos possam circular nas zonas ou acessos comuns dos parques de estacionamento público e das zonas de estacionamento privado nos parques de estacionamento. 2. O título de passagem referido no número anterior não constitui fundamento para o estacionamento dos veículos nos parques de estacionamento público sites nos respectivos parques de estacionamento. 3. Para efeitos de emissão de títulos de passagem, os titulares das áreas de estacionamento privado têm de pagar às entidades a que se refere o n.º 1 os custos dos respectivos títulos.
Aplicação no tempo Artigo 26.º 1. Aos procedimentos sancionatórios por infrações administrativas instaurados antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser aplicadas as disposições do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento. 2. Aos veículos que, antes da entrada em vigor da presente lei, tenham sido objecto de bloqueio, remoção ou depósito nos termos do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, continuam a ser aplicadas as disposições do mesmo Regulamento.	Aplicação no tempo Artigo 21.º 1. Aos procedimentos sancionatórios por infrações administrativas instaurados antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser aplicadas as disposições do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento. 2. Aos veículos que, antes da entrada em vigor da presente lei, tenham sido objecto de bloqueio, remoção ou depósito nos termos do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, continuam a ser aplicadas as disposições do mesmo Regulamento.

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.^a versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.^a versão
Artigo 27.º Notificação 1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas por carta registada sem aviso de recepção, presumindo-se a sua recepção pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil. 2. A carta registada sem aviso de recepção referida no número anterior é enviada para o último endereço de contacto constante do arquivo da DSAT ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis no caso de o notificando ser uma entidade exploradora ou um proprietário do veículo, e quando forem outras pessoas, a mesma é enviada para o último endereço de contacto constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, do CPSP ou do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, consoante o caso. 3. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo referido no n.º 1 somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo. 4. As presunções referidas no n.º 1 e no número anterior só podem ser ilididas pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.	Artigo 22.º Notificação 1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas por carta registada sem aviso de recepção, presumindo-se a sua recepção pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil. 2. A carta registada sem aviso de recepção referida no número anterior é enviada para o último endereço de contacto constante do arquivo da DSAT ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis no caso de o notificando ser uma entidade concessionária ou um proprietário do veículo, e quando forem outras pessoas, a mesma é enviada para o último endereço de contacto constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, do CPSP ou do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, consoante o caso. 3. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo referido no n.º 1 somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo. 4. As presunções referidas no n.º 1 e no número anterior só podem ser ilididas pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.
Artigo 28.º Direito subsidiário Em tudo o que não estiver previsto na presente lei e respectivos diplomas complementares, aplica-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Procedimento Administrativo, na Lei n.º 3/2007 e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de	Artigo 23.º Direito subsidiário 1. Em tudo o que não estiver previsto na presente lei e respectivos diplomas complementares, aplica-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, nomeadamente o disposto no Código do Procedimento Administrativo, no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).	Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), na Lei n.º 3/2007 e no Regulamento do Trânsito Rodoviário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril. 2. Às concessões da exploração da prestação do serviço público de estacionamento a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 6.º aplicam-se os artigos 12.º, 16.º a 22.º e 24.º da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio (Bases do regime das concessões de obras públicas e serviços públicos).
Artigo 29.º Diplomas complementares 1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, são regulamentadas por regulamento administrativo complementar, designadamente, as seguintes matérias: 1) Concurso público e ajuste directo do serviço público de estacionamento; 2) Condições de exploração e utilização do serviço público de estacionamento. 3. Para efeitos do disposto no n.º 1, são regulamentadas por despacho do Chefe do Executivo, designadamente, as seguintes matérias: 1) Tarifas de estacionamento; 2) Taxas de remoção e depósito de veículos.	Artigo 24.º Diplomas complementares 1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, são regulamentadas por regulamento administrativo complementar, designadamente, as seguintes matérias: 1) Procedimentos dos concursos públicos; 2) Condições de exploração e utilização do serviço público de estacionamento. 3. Para efeitos do disposto no n.º 1, são fixadas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial, designadamente, as taxas de remoção e depósito de veículos.
Artigo 30.º Revogação 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º e no número seguinte, são revogados: 1) O n.º 6 do artigo 125.º da Lei n.º 3/2007; 2) O Regulamento Administrativo n.º 35/2003 e o	Artigo 25.º Revogação 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º e no número seguinte, são revogados o Regulamento Administrativo n.º 35/2003 e o Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento por ele aprovado.

Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 1.ª versão	Proposta de lei Regime do serviço público de estacionamento 2.ª versão
Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento por ele aprovado. 2. Os despachos do Chefe do Executivo publicados ao abrigo do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento continuam em vigor até à sua alteração ou revogação.	2. Os despachos do Chefe do Executivo publicados ao abrigo do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento continuam em vigor até à sua alteração ou revogação.
Artigo 31.º Remissão As remissões efectuadas para o Regulamento Administrativo n.º 35/2003 e para o Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento por ele aprovado, constantes da legislação vigente, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei e respectivos diplomas complementares.	Artigo 26.º Remissão e actualização de referência 1. As remissões efectuadas para o Regulamento Administrativo n.º 35/2003 e para o Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento por ele aprovado, constantes da legislação vigente, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei e respectivos diplomas complementares. 2. Consideram-se efectuadas a «parque de estacionamento público» as referências a «auto-silo» constantes da versão portuguesa de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos relativos ao serviço público de estacionamento, com as necessárias adaptações.
Artigo 32.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia de de 2022.	Artigo 27.º Entrada em vigor e produção de efeitos 1. A presente lei entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2023, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2. O n.º 4 do artigo 13.º produz efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2023.